



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 765/2016

São Luís, 14 de setembro de 2016

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Flávia Francisca Mendes Pinheiro - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Atos da Presidência	53

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 743 DE 06 DE SETEMBRO DE 2016

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 11591/2016,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o afastamento dos servidores Gisele Ribeiro Rodrigues Rocha, matrícula nº 2899, ora exercendo o Cargo Comissionado de Auxiliar do Secretário de Controle Externo, e Márcio de Oliveira Franklin da Costa, matrícula nº 7708, Auditor Estadual de Controle Externo, inquiridos como testemunhas nos autos do Ofício nº 886/2016/SEPOD/2ªVARA/JF/MA, para comparecerem no dia 16 de novembro de 2016, às 10 horas, no Juízo da 2ª Vara Criminal, Fórum Ministro Carlos Alberto Madeira, Seção Judiciária do Estado do Maranhão, Justiça Federal de 1ª Instância, Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA N.º 744 DE 06 DE SETEMBRO DE 2016

Licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 10522/2016.

RESOLVE:

Art.1º Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos do artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Marcos de Jesus Batalha Serra, matrícula nº 9084, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por trinta dias, no período de 26/07/16 a 24/08/16.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 734 DE 12 DE SETEMBRO DE 2016

Concessão de Licença-Prêmio por Assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº LPA-255/2016/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Rosete Marques Palmeira matrícula nº 10710, Economista da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, ora à disposição deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de Licença-Prêmio por Assiduidade, referentes ao quinquênio de 06/05/2002 a 04/05/2007, a considerar de 12/09/2016 a 26/10/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 747 DE 06 DE SETEMBRO DE 2016

Concessão de Licença-Prêmio por Assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº LPA-0247/2016/GED/TCE,

RESOLVE:

Art.1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor Fábio Bugarin de Mello, matrícula nº 8896, Técnico Estadual de Controle Externo, 30 (trinta) dias de Licença-Prêmio por Assiduidade, referentes ao quinquênio 17/02/2007 a 15/02/2012, no período de 12/09/2016 a 11/10/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 749 DE 12 DE SETEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a relotação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispões Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013, e considerando o Memorando Nº 22 / 2016 – UTCEX 3,

RESOLVE:

Art.1.º Relotar da Supervisão de Controle Externo 10 (SUCEX 10), a servidora Viviane Silva Cutrim, matrícula nº 10454, Professor da Secretaria de Estado da Educação, ora à disposição deste Tribunal, para a Supervisão de Controle Externo 9 (SUCEX 9), a considerar do dia 05 de setembro de 2016.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA Nº 750 DE 12 DE SETEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a relotação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispões Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013, e considerando o Memorando Nº 63 / 2016 – CTPRO,

RESOLVE:

Art. 1.º Relatar da Supervisão de Expedição e Diligências (SUPED), o servidor João Marcos Dutra, matrícula nº 6429, Assistente Técnico da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, ora à disposição deste Tribunal, para a Supervisão de Protocolo 2 (SUPRO 2), a considerar do dia 01º de setembro de 2016.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

ATO Nº. 73 DE 12 DE SETEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a exoneração de servidores de cargos em comissão do Gabinete do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013, e conforme Memorando nº 41/2016/Gabinete do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (ACFF),

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar a servidora Eliny Rogéria Fernandes Castro, matrícula nº 13557, do Cargo em Comissão de Assessor Especial de Conselheiro I, TC-CDA-01, a considerar do dia 01º de setembro de 2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

ATO Nº. 74 DE 12 DE SETEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a nomeação de servidores de cargos em comissão do Gabinete do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013, e conforme Memorando nº 41/2016/Gabinete do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (ACFF),

RESOLVE:

Art. 1º Nomear o servidor Gustavo Araújo Barros, matrícula nº 13789, no Cargo em Comissão de Assessor Especial de Conselheiro I, TC-CDA-01, a considerar do dia 1º de setembro de 2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Processo nº 3904/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São João do Sóter

Procuradores constituídos: Gilson Alves Barros (OAB/MA nº 7.492) e Humberto Henrique Veras Teixeira Filho (OAB/MA nº 6.645)

Responsável: Luiza Moura da Silva Rocha – ordenadora de despesas, CPF nº 508.440.243-68, residente e domiciliado à Rua Grande, 2805, Centro, São João do Sóter/MA, CEP: 65615-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestão do FUNDEB de São João do Sóter, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 247/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de São João do Sóter, de responsabilidade da Senhora Luiza Moura da Silva Rocha, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo do Parecer nº 984/2015/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Luiza Moura da Silva Rocha, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme consignado no item 3.3, “b”, da Seção III do Relatório de Instrução (RI) nº 1997/2012 UTCOG-NACOG 09, descrito nos itens seguintes;

b) aplicar à responsável, Senhora Luiza Moura da Silva Rocha, multa de R\$13.000,00 (treze mil reais), com fundamento no art.172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no RI nº 1997/2012 UTCOG-NACOG 09, conforme descrito a seguir:

b.1) despesas efetuadas com falhas em processos licitatórios realizados: a documentação apresentada encontra-se eivada de vícios, em descumprimento a dispositivo da Lei 8.666/1993, conforme descrito a seguir (seção III, item 3.3, “b”, do RI nº 1997/2012 UTCOG-NACOG 09) – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b.1.1) Pregão Presencial nº 007/2011 (R\$ 678.600,00) e Pregão Presencial nº 002/2011 (R\$ 252.278,02): ausência da publicação resumida do extrato de contrato na imprensa oficial, contrariando o disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

b.2) despesas efetuadas com ausência de procedimento licitatório, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993, relativo às despesas com aquisição de materiais de expediente – R\$ 80.402,60 – Credor: A de A Sena Mendes – ME. (Seção III, item 3.3, “b”, do RI nº 1997/2012 UTCOG-NACOG 09) – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento^{3/4}

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), tendo como devedora a Senhora Luiza Moura da Silva Rocha.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonatode Carvalho Lago Júnior, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4254/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Anajatuba

Responsável: José Osmar Lopes Santos, CPF nº 272.280.533-20, Rua Tarquínio Lopes, 235, CEP 65.490-000, Centro, Anajatuba/MA.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Anajatuba, de responsabilidade do Senhor José Osmar Lopes Santos, no exercício financeiro de 2011. Julgamento regular com ressalva.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 320/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Anajatuba (FPSA), de responsabilidade do Senhor José Osmar Lopes Santos, ordenadores de despesa, no exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 743/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas prestadas pelo Senhor José Osmar Lopes Santos, ordenador de despesa, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades meramente formais, e que não causaram prejuízo às contas apontadas no Relatório de Instrução nº 9929/2014 UTCEX/SUCEX16, a seguir:

a.1) ausência do parecer do órgão de controle interno (Anexo I, módulo III-B, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 e IN TCE/MA nº 25/2011);

a.2) ausência da Lei de criação do regime próprio de previdência social.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de março de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3292/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Instituto de Previdência de Anapurus

Responsável: Antônio Sousa Marques, CPF nº 688.824.403-20, residente na rua Oseas Vieira Passos, nº 2010, Centro, Anapurus/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas dos gestores do Instituto de Previdência de Anapurus, de responsabilidade do Senhor Antônio Sousa Marques, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento regular das contas. Quitação plena. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Anapurus, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 321/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas anual de gestores do Instituto de Previdência de Anapurus, de responsabilidade do Senhor Antônio Sousa Marques, ordenador de despesa, no exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 768/2015 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, dando quitação plena aos responsáveis, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Merlquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de março de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3987/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Instituto de Previdência de Amarante do Maranhão

Responsável: Gilsineia Ribeiro Chaves, CPF nº 205.862.213-87, residente na Rua Antônio de Melo Távora, s/nº, Amarante do Maranhão/MA, 65.923-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas dos Gestores do Instituto de Previdência de Amarante do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Gilsineia Ribeiro Chaves, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópias das peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 322/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas anual de gestores Instituto de Previdência de Amarante do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Gilsineia Ribeiro Chaves, ordenador de despesa, no exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 856/2015 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Gilsineia Ribeiro Chaves, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades remanescentes do Relatório de Instrução (RI) nº 6186/2014/SUCEX16, a seguir:

a.1 - ausência das razões da escolha da empresa SAMS RJ Serviços de Atuação Ltda, no valor de R\$ 210.500,00 (duzentos e dez mil e quinhentos reais) para o fornecimento de serviço técnico especializado na realização de auditoria externa, consultoria, orientação, capacitação, implantação do comitê gestor, reavaliação atuarial 2012 e implantação do plano de amortização nos termos da legislação federal vigentes, e a ausência da justificativa do

preço contratado (item 5.4, letra “b”, do RI);

a.2 – ausência de certames licitatórios para contratação dos serviços de perícia médica, de aluguel de software e contábeis (item 5.4, letra “c.1”, do RI);

a.3 – despesa realizadas sem processo administrativo de inexibibilidade de certame licitatório (item 5.4, letra “c.2”, do RI).

b – aplicar à responsável, Senhora Gilsineia Ribeiro Chaves, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da aplicação de multa individual de R\$ 2.000,00 a cada uma das irregularidades descritas na alínea “a”, subalíneas “a.1”, R\$ 2.000,00; “a.2”, R\$ 6.000,00; e “a.3”, R\$ 2.000,00, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c- determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e dos demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

e – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa ora aplicada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como devedora a Senhora Gilsineia Ribeiro Chaves.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Merlquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de março de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4.423/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Francisco do Brejão

Responsável: Alexandre Araújo dos Santos, Prefeito, CPF nº 413.496.443-15, residente na Av. Castelo Branco, 41, Centro, São Francisco do Brejão/MA, CEP: 65929-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Francisco do Brejão, de responsabilidade do Senhor Alexandre Araújo dos Santos, no exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 336/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo de

Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Francisco do Brejão, de responsabilidade do Senhor Alexandre Araújo dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo em parte o Parecer nº 80/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Alexandre Araújo dos Santos, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme consignado nos itens 2; 3.b.1; e 3.b.2 da Seção II; e nos itens 1.1.1; 1.2.1; 2.1; 3.3.a; 3.3.3.b; 3.3.3.c; 3.3.3.d; 4.1.1; 4.1.2; 4.2.1; 4.2.2; e 4.3.1; da Seção III, todos do Relatório de Instrução (RI) nº 2348/2013 – UTCOG-NACOG2, descritos nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Alexandre Araújo dos Santos, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, multa de R\$ 74.600,00 (setenta e quatro mil e seiscentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no RI nº 2348/2013 – UTCOG-NACOG2, conforme descrito a seguir:

b.1) organização e conteúdo: diversos documentos deixaram de acompanhar a prestação de contas, na forma prevista da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 e art. 1º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 025/2011 (Anexo I, Módulo II) – relatório anual da gestão, no qual fique demonstrada a execução orçamentária, financeira e patrimonial e os resultados alcançados; demonstração da execução orçamentária da receita, acompanhada da documentação probante; demonstração da execução orçamentária da despesa, abrangendo créditos orçamentários e adicionais, instruída com a documentação comprobatória e respectivos processos licitatórios; extratos bancários completos de todas as contas existentes, mês a mês, ainda que não tenha havido movimentação no período, acompanhados da respectiva conciliação bancária, de todo o exercício; (seção II, item 2) – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

b.2) ausência de informações dos responsáveis pela administração da entidade (tesoureira e técnico contábil), caracterizando infração à norma regulamentar disposta no art. 1º da Instrução Normativa nº 25/2011 – Anexo I, Módulo III-B, arquivo 3.02.01 (seção II, itens 3.b.1 e 3.b.2) – multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

b.3) manutenção de quantia vultosa em caixa de recursos do FUNDEB, no valor de R\$ 1.070.695,04 (um milhão e setenta mil e seiscentos e noventa e cinco reais e quatro centavos), em descumprimento ao disposto no art. 164, § 3º da Constituição Federal e nos arts. 17 e 20 da Lei nº 11.494/2007 (seção III, item 1.2.1) – multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

b.4) ausência de constituição de comissão permanente de licitação – CPL, em afronta ao inciso III do art. 38 da Lei nº 8.666/1993 (Seção III, Item 2.1) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.5) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, caracterizando fragmentação de despesas ou fuga aos princípios basilares da licitação com utilização da modalidade adequada, no valor de R\$ 1.350.801,63 (um milhão e trezentos e cinquenta mil e oitocentos e um reais e sessenta e três centavos), descritas a seguir, contrariando o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (Seção III, Itens 3.3.a e 3.3.b) – multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

b.5.1) Aquisição de Combustível – Credor: Posto Avenida Petróleo Ltda – valor total R\$ 22.691,00;

b.5.2) Aquisição de Gêneros Alimentícios – Credor: E. G. Lima & Cia Ltda – valor total R\$ 115.951,00;

b.5.3) Aquisição de Livros Paradidáticos – Credor: São Luís Distribuidora de Livros Ltda – valor total R\$ 30.566,90;

b.5.4) Aquisição de Material de Expediente – Credor: João Batista Viegas Júnior Comércio-ME – valor total R\$ 205.543,10;

b.5.5) Aquisição de Material de Limpeza e Higienização – Credor: Artegraf Editora Ltda – valor total R\$ 125.814,74;

b.5.6) Aquisição de Peças de Reposição – Credor: Auto Motorodiesel Ltda-ME – valor total R\$ 220.234,00;

b.5.7) Construção de Quadra Esportiva Coberta – Credor: Sambaíba Construções Ltda – valor total R\$ 489.999,89;

b.5.8) Locação de Veículo (ônibus) destinado a transporte de alunos – Credor: Wandison Fonseca Pinto – valor

total R\$ 120.001,00;

- b.5.9) Locação de Veículo (Kombi) destinado a transporte de servidores – Credor: Wandison Fonseca Pinto – valor total R\$ 20.000,00;
- b.6) irregularidades formais na folha de pagamento relativa de pessoal contratado como diarista (auxiliar de serviços gerais e professor substituto), com ausência de indicação do valor bruto da remuneração e dos descontos legais, além de pagamento com valor inferior ao salário mínimo, em descumprimento de norma legal regulamentar, disposta nos arts. 62 a 64 da Lei nº 4320/1964; no inciso VII do art. 7º da Constituição Federal e no art. 1º da IN TCE/MA nº 25/2011 Anexo I, Módulo III-B, arquivo 3.02.05 (Seção III – Itens 4.1.1 e 4.2.2) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- b.7) ausência de encaminhamento da relação das contribuições previdenciárias efetuadas no exercício, conforme demonstrativo (contribuições previdenciárias – parte patronal), contrariando o disposto no art. 1º da IN TCE/MA nº 25/2011 – Anexo I, Módulo I, arquivo 1.06.09 (Seção III – Item 4.2.1) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- b.8) ausência das Guias da Previdência Social (GPS), mensais, comprovando o recolhimento dos encargos sociais, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, ao art. 1º e Anexo I, Módulo III-B, arquivos 3.02.05, da IN/TCE/MA nº 25/2011, além de não demonstrar o cumprimento dos prazos fixados no art. 30, I, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, Item 4.2.2) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- b.9) ausência de encaminhamento da tabela remuneratória dos servidores e da relação dos cargos e funções para os quais houve autorização de contratação temporária para a administração direta no exercício de 2011, descumprindo norma regulamentar prevista no art. 1º da IN TCE/MA nº 25/2011 – Anexo I, Módulo I, arquivo 1.06.05 (Seção III – Itens 4.3.1) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- c) condenar o responsável, Senhor Alexandre Araújo dos Santos, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 15, parágrafo único, e 23, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento do débito no valor de R\$ 3.239.333,09 (três milhões e duzentos e trinta e nove mil e trezentos e trinta e três reais e nove centavos), devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas a seguir:
- c.1) divergência no processamento da receita própria informada nos registros contábeis da administração direta, cuja diferença apurada no valor de R\$ 173.336,43 (cento e setenta e três mil e trezentos e trinta e seis reais e quarenta e três centavos) não teve suas despesas devidamente comprovadas, havendo descumprimento ao disposto nos artigos 89 e 101 da Lei nº 4.320/1964, à transparência na gestão pública estatuída nos arts. 48 a 49 da Lei Complementar nº 101/2000, e afronta ao disposto nos arts. 60 a 64 da Lei nº 4.320/1964;
- c.2) ausência de documentos comprobatórios de despesas, cujo montante no valor de R\$ 3.065.996,66 (três milhões e sessenta e cinco mil e novecentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos), descumprindo normas legais (art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967, por analogia; art. 11, VI, e 12, III, da Lei nº 8.429/1992 e arts. 60 a 64 da Lei 4.320/1964) e normas regulamentares, art. 1º da IN TCE/MA nº 25/2011, Anexo I, Módulo III-B, arquivo 3.02.05 (seção III, item 3.3.c);
- d) aplicar ao responsável, Senhor Alexandre Araújo dos Santos, multa de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na alínea “c” deste Acórdão;
- e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB a respeito das ocorrências constatadas no item 4.2 do RI nº 2348/2013 – UTCOG-NACOG2;
- g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;
- h) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 394.600,00 (trezentos e noventa e quatro mil e seiscentos reais), tendo como devedor o Senhor Alexandre Araújo dos Santos;
- i) enviar à Procuradoria-Geral do Município de São Francisco do Brejão ou à Promotoria de Justiça que atue

nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 3.239.333,09 (três milhões e duzentos e trinta e nove mil e trezentos e trinta e três reais e nove centavos), tendo como devedor o Senhor Alexandre Araújo dos Santos.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de março de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5055/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São José dos Basílios

Responsáveis: João da Cruz Ferreira, CPF nº 402.655.523-20, residente na Praça do Mercado, s/n, Centro, Valdinar Paulo da Silva, CPF nº 769.644.343-72, residente na Rua J. K., s/n, e Cilsanha Carneiro Ferreira, CPF nº 007.088.193-62, residente na Travessa Odilon, s/n, todos em São José dos Basílios/MA, 65.762-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de São José dos Basílios, dos Senhores João da Cruz Ferreira e Valdinar Paulo da Silva e da Senhora Cilsanha Carneiro Ferreira, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular das contas em apreço. Ocorrência da revelia. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 372/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de São José dos Basílios, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores João da Cruz Ferreira e Valdinar Paulo da Silva e da Senhora Cilsanha Carneiro Ferreira, ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 383/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores João da Cruz Ferreira e Valdinar Paulo da Silva e pela Senhora Cilsanha Carneiro Ferreira, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 2567/2013, a seguir:

a.1 – valores mantidos em caixa de R\$ 311.577,92 (trezentos e onze mil quinhentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos), contrariando o contido no § 3º do art. 164, da Constituição Federal, que determina que as disponibilidades de caixa sejam depositadas em instituições financeiras oficiais (seção III, item 1.2, do RI);

a.2 – irregularidades em procedimentos licitatórios, Pregões nºs 01/2011 e 06/2011 (seção III, item 2.3 “a”, do RI):

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	fls/Arquivo
Pregão 01/2011	nº 24.1.11	Aquisição de material hospitalar, odontológico e de material de	760.000,00	ÔMEGA Distribuidor Ltda, CNPJ nº 00.136.944/0001-90	477/758, 3.02.05

		medicamentos			
Pregão Presencial nº 06/2011	25.1.11	Aquisição de gêneros alimentícios	231.100,00	D.R.S. da Silva (Varejão Nordeste), CNPJ nº 01.386.966/0001-71	1245/1355
<p>Ocorrências:</p> <p>- Ausência de publicação do Aviso do Resumo do Edital de Licitação no Diário Oficial do Estado, conforme prevê o art. 21, inciso II da Lei nº 8.666/93.</p> <p>- Ausência de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, na forma do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.</p>					

a.3 – ausência das folhas de pagamento referentes aos meses de novembro e dezembro (seção III, item 4.1 do RI);

b – aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores João da Cruz Ferreira e Valdinar Paulo da Silva e a Senhora Cilsanha Carneiro Ferreira, a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da aplicação de multa individual de R\$ 2.000,00 a cadauma das irregularidades descritas na alínea “a”, subalíneas “a.1” a “a.3”, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

c - determinar o aumento do valor das multas decorrentes da alínea “b” na data do efetivo pagamento, se realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d- enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

e- enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas ora aplicadas no valor total de R\$ 6.000,00, tendo como devedores os Senhores João da Cruz Ferreira e Valdinar Paulo da Silva e a Senhora Cilsanha Carneiro Ferreira.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 11631/2015 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2015

Representante: Nilcatex Têxtil Ltda.

Representante legal: Nelzira Bezerra – CPF nº 335.319.513-00

Representada: Prefeitura Municipal de São Luís

Responsáveis: Geraldo Castro Sobrinho – Secretário Municipal de Educação e Mádison Leonardo Andrade Silva – Presidente da Central Permanente de Licitação (CPL)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Pregão presencial nº 122/2015. Decisão nº 06/2015. Pedido de cautelar negado. Acolhimento do Parecer do Ministério Público de Contas. Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento dos autos. Recomendação à Comissão Central de Licitação da Prefeitura Municipal de São Luís. Comunicação ao representante/representados.

DECISÃO PL-TCE N.º 51/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação com pedido de medida cautelar, de supostas irregularidades em processo licitatório, formulada pela empresa Nilcatex Têxtil Ltda., representada pela Senhora Nelzira Bezerra Rodrigues, CPF nº 335.319.513-00 contra atos praticados pelo Presidente da CPL da Prefeitura Municipal de São Luís, no exercício financeiro de 2015 no que diz respeito ao Pregão Presencial nº 122/2015, cujo objeto foi a aquisição de kits de uniforme escolar para a Secretaria Municipal de Educação. DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 172 da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 194 do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas:

I – conhecer a representação formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 40, 41, 42 e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005

II- determinar o arquivamento dos autos, considerando a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em consonância com o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e considerando que o art. 12-A da Instrução Normativa IN nº 006/2003 não se aplica à Prefeitura epigrafada, por força no art. 15-A do mesmo diploma;

III- recomendar o Senhor Presidente da Comissão Central Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São Luís, que comunique a esta Corte de Contas quando da republicação do edital do Pregão nº 122/2015, com as alterações efetuadas, com vistas à verificação da adoção das providências corretivas alegadas na defesa;

IV – dar ciência à Representante e à Representada, através da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surta seus efeitos legais;

Presentes à sessão os Conselheiros José Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araujo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de março de 2016.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araujo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 5056/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São José dos Basílios/MA

Responsáveis: João da Cruz Ferreira, CPF nº 402.655.523-20, residente na Praça do Mercado, s/n, Centro, Valdinara Paulo da Silva, CPF nº 769.644.343-72, residente na Rua J. K., s/n, e Sebastião Wolff Gomes da Costa, CPF nº 363.664.633-87, residente na Rua Ofileno Gomes, s/n, todos em São José dos Basílios/MA, 65.762-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de São José dos Basílios, relativa ao exercício

financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores João da Cruz Ferreira, Valdinar Paulo da Silva e Sebastião Wolff Gomes da Costa. Julgamento irregular das contas. Ocorrência da revelia. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 373/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de São José dos Basílios, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores João da Cruz Ferreira, Valdinar Paulo da Silva e Sebastião Wolff Gomes da Costa, ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 233/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores João da Cruz Ferreira, Valdinar Paulo da Silva e Sebastião Wolff Gomes da Costa, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 2565/2013 UTCOG – NACOG IV, a seguir:

a.1 – valores mantidos em caixa no valor de R\$ 106.506,75 (cento e seis mil, quinhentos e seis reais e setenta e cinco centavos), contrariando o contido no § 3º do art. 164 da Constituição Federal, que determina que as disponibilidades de caixa sejam depositadas em instituições financeiras oficiais (seção III, item 1.2 do RI);

a.2 – irregularidades em procedimentos licitatórios (seção III, item 2.3 “a”, “b” e “c” do RI):

1) Tomada de Preço nº 01/2011

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq/fls.
TP 01/2011	05/04/11	Reforma de Unidades escolares	326.659,93	H.N. Construções Ltda., CNPJ 11.115.940/0001-42	3.02.05, fls.1/2338

Ocorrências:

- Ausência de publicação do Aviso do Resumo de Edital de Licitação no Diário Oficial do Estado, conforme prevê o art. 21, inciso II da Lei nº 8.666/93;
- Ausência da publicação resumida do instrumento de contrato e seus aditamentos na imprensa oficial, conforme se depreende do comando contido no art. 61, § único da Lei nº 8.666/1993;
- Ausência do projeto básico em desacordo com o inciso I, do art.7º da Lei nº 8.666/1993.

2) Pregão Presencial nº 02/2011

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq/fls.
PP 02/2011	24/01/11	Aquisição de combustível	742.000,00	A.C.L de Sousa – Posto Irmão Bezera, CNPJ 02.928.725/0001-70	3.02.05, fls.1/2338

Ocorrências:

- Ausência da publicação resumida do instrumento de contrato e seus aditamentos na imprensa oficial, conforme se depreende do comando contido no art. 61, § único, da Lei nº 8.666/1993;

3) Pregão Presencial nº 09/2011

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq/fls.
PP 09/2011	10/02/11	Aluguel de veículo tipo ônibus escolar para transporte de pessoal	570.423,20	Locadora Talismã Ltda. CNPJ nº 06.149.341/0001-00	3.02.05, fls.1/2338

Ocorrências:

- Ausência da publicação resumida do instrumento de contrato e seus aditamentos na imprensa oficial, conforme se depreende do comando contido no art. 61, § único da Lei nº 8.666/1993;

a.3 – despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.3 “a” do RI).

Item	Data	NE	Unid. Orç.	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq./fls.

1	05/05	171/124	FUNDEB	Lubrificantes/ combustível	10.000,00	A.M.Vasconcelos ME	– Arq. 3.02.05/ fls.166/863
2	16/12	408/35	FUNDEB	Mat. Diverso	10.368,10	J.DA.S. Franco	Arq. 3.02.05/ fls.362/863
3	02/05	195/37	FUNDEB	Mat. Consumo	10.000,00	E.B. DE Macedo ME	– Arq. 3.02.05/ fls. 179/863
4	10/06	225/24	FUNDEB	Mat. Diverso	5.000,00	E.B. DE Macedo ME	– Arq. 3.02.05/ fls. 208/863
Total					35.368,10		

b – aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores João da Cruz Ferreira, Valdinar Paulo da Silva e Sebastião Wolff Gomes da Costa, multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da aplicação de multa individual de R\$ 2.000,00 a cada uma das irregularidades descritas na alínea “a”, subalíneas “a.1” a “a.3”, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

c - determinar o aumento do valor das multas decorrentes da alínea “b” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d- enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

e- enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas ora aplicadas no valor total de R\$ 6.000,00, tendo como devedores os Senhores João da Cruz Ferreira, Valdinar Paulo da Silva e Sebastião Wolff Gomes da Costa.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5057/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura de São José dos Basílios/MA

Responsáveis: João da Cruz Ferreira, CPF nº 402.655.523-20, residente na Praça do Mercado, s/n, Centro, e Valdinar Paulo da Silva, CPF nº 769.644.343-72, residente na Rua J. K., s/n, ambos em São José dos Basílios/MA, 65.762-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas anual dos gestores da Administração Direta do Município de São José dos Basílios, dos Senhores João da Cruz Ferreira e Valdinar Paulo da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular das contas. Ocorrência da revelia. Aplicação de

multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL–TCE/MA Nº 374/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual dos gestores da administração direta do Município de São José dos Basílios, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores João da Cruz Ferreira e Valdinar Paulo da Silva, prefeito e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 247/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores João da Cruz Ferreira e Valdinar Paulo da Silva, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 2564/2013 UTCOG – NACOG IV, a seguir:

a.1 - a tomada de contas foi remetida a esta Corte de Contas fora do prazo fixado pelo art. 158, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 5º, §1º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/05 (seção II, item 1, do RI);

a.2 – valor expressivo mantido em caixa de R\$ 432.422,46 (quatrocentos e trinta e dois mil, quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos), contrariando o contido no § 3º do art. 164, da Constituição Federal, que determina que as disponibilidades de caixa sejam depositadas em instituições financeiras oficiais (seção III, item 1.2, do RI);

a.3 – a ocorrência de irregularidades em procedimentos licitatórios (seção III, item 2.2 “a”, “b” e “c”, do RI):

a) Tomada de Preço nº 02/2011

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Proc./fls./Arq.
Tomada de Preço nº 02/2011	5.4.11	Recuperação de estrada vicinal	562.932,04	H. N. Construções Ltda.	5057/2012, fls. 178/337, 2.08.04

Ocorrências:

- Ausência de publicação do Aviso do Resumo do Edital de Licitação no Diário Oficial do Estado, conforme prevê o art. 21, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.
- Ausência de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, na forma do parágrafo único do art. 61, da Lei nº 8.666/1993.

b) Pregões nºs. 07/2011 e 01/2011

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Proc./fls./Arq.
Pregão nº 07/2011	25.1.11	Aquisição de material gráfico	522.589,00	E. S. Da S. Gomes	5057/2012, fls.01/155, 2.08.01
Pregão nº 01/2011	24.1.11	Aquisição de material hospitalar, odontológico e de medicamento	760.000,00	Ômega Distribuidor Ltda.	5057/2012, fls.478/758, 2.08.02

Ocorrências:

- Ausência de publicação do Aviso do Resumo do Edital de Licitação no Diário Oficial do Estado, conforme prevê o art. 21, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.
- Ausência de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, na forma do parágrafo único do art. 61, da Lei nº 8.666/1993.

Convite nº 01/2011

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Proc./fls./Arq.
Convite nº 01/2011	6.5.11	Aquisição de carteira escolar e mesa/cadeira para professor	75.425,00	Sidinei N. Martins	5057/2012, fls. 6/88, 2.08.05

Ocorrências:

- Ausência de publicação do Aviso do Resumo do Edital de Licitação no Diário Oficial do Estado, conforme

prevê o art. 21, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

-Ausência de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, na forma do parágrafo único do art. 61, da Lei nº 8.666/1993.

a.4 – despesas realizadas sem os devidos procedimentos licitatórios, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.3 “a”, do RI);

Item	Data	NE	Unid. Orç.	Objeto	Valor (R\$)	Credor
1	20.1.11	132	Sec.Mun.Adm.Fazenda Planejamento	e Manutenção da rede elétrica	10.000,00	J. Pereira Carvalho

a.5 – ausência das folhas de pagamento referentes aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro (seção III, item 4.1, do RI);

a.6 - a Lei nº 076/2009, de 16 de fevereiro de 2009, que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício, descumprindo o art. 37, inciso IX da Constituição Federal (seção III, item 4.3, do RI);

a.7 – não restou comprovado o encaminhamento tempestivo do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) referente ao 5º bimestre, descumprindo, assim, o estabelecido no art. 6º da IN TCE/MA nº 008/2003 (seção III, item 5.1, do RI);

b – aplicar, solidariamente, aos responsáveis, os Senhores João da Cruz Ferreira e Valdinar Paulo da Silva, a multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da aplicação de multa individual de R\$ 2.000,00 a cada uma das irregularidades descritas na alínea “a”, subalíneas “a.1” a “a.6”, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

c – aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores João da Cruz Ferreira e Valdinar Paulo da Silva, multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, § 3º, inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da irregularidade descrita na alínea “a”, subalínea “a.7”, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d - determinar o aumento do valor das multas decorrentes das alíneas “b” e “c” na data do efetivo pagamento, se realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e– enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

f – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas ora aplicadas no valor total de R\$ 12.600,00 (R\$ 12.000,00 + R\$ 600,00), tendo como devedores os Senhores João da Cruz Ferreira e Valdinar Paulo da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5058/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São José dos Basílios/MA

Responsáveis: João da Cruz Ferreira, CPF nº 402.655.523-20, residente na Praça do Mercado, s/n, Centro, e Cícera Carneiro Ferreira, CPF nº 983.245.513-87, residente na Travessa Odilon, s/n, ambos em São José dos Basílios/MA, 65.762-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de São José dos Basílios, de responsabilidade do Senhor e Senhora João da Cruz Ferreira e da Senhora Cícera Carneiro Ferreira, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular das contas em apreço. Ocorrência da revelia. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 375/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual dos gestores Fundo Municipal de Assistência Social de São José dos Basílios, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor João da Cruz Ferreira e da Senhora Cícera Carneiro Ferreira, ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 296/2014-GPROC 4 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor João da Cruz Ferreira e pela Senhora Cícera Carneiro Ferreira, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 2566/2013 UTCOG – NACOG 04, a seguir:

a.1 – valores mantidos em caixa de R\$ 32.008,43 (trinta e dois mil, oito reais e quarenta e três centavos), contrariando o contido no § 3º do art. 164 da Constituição Federal, que determina que as disponibilidades de caixa sejam depositadas em instituições financeiras oficiais (seção III, item 1.2 do RI);

a.2 – a ocorrência de irregularidades em procedimentos licitatórios, Pregões nºs. 02/2011 e 07/2011 (seção III, item 2.3 “a” do RI):

Mod./Nº	Data	Secretaria	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Fls./Arq.
Pregão Presencial nº 02/2011	24.1.11	Secretaria Municipal de Saúde, de Educação e de Administração e Finanças	Aquisição de combustível	742.000,00	A.C.L. de Sousa Posto Irmão Bezerra, CNPJ nº 02.928.725/0001-70	327/474, 2.08.01 e Arq.3.02.05, fls.174 a 327-FMAS
Pregão Presencial nº 07/2011	25.1.11	Secretaria Municipal de Educação, de Saúde, de Administração e Finanças, de Infraestrutura e de Assistência Social	Aquisição de material gráfico	522.589,00	E. S. da S. Gomes (Gráfica Central), CNPJ nº 07.144.097/0001-55	1/155, 2. 08.01 e Arq.3.02.05, fls. 01 a 169-FMA

Ocorrências:

- Ausência de publicação do Aviso do Resumo do Edital de Licitação no Diário Oficial do Estado, conforme prevê o art. 21, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

-Ausência de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, na forma do parágrafo único do art. 61, da Lei nº 8.666/1993.

a.3 – não foram enviadas, mês a mês, as Guias da Previdência Social - GPS (seção III, item 4.2 do RI).

b – aplicar, solidariamente, aos responsáveis, o Senhor João da Cruz Ferreira e a Senhora Cícera Carneiro Ferreira, a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da aplicação de multa individual de R\$ 2.000,00 a cada uma das irregularidades descritas na alínea “a”, subalíneas “a.1” a “a.3” deste voto, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

c - determinar o aumento do valor das multas decorrentes da alínea “b” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d- enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

e- enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas ora aplicadas no valor total de R\$ 6.000,00, tendo como devedores o Senhor João da Cruz Ferreira e a Senhora Cícera Carneiro Ferreira.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3740/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Carolina

Responsáveis: Maria do Carmo de Andrade da Silva, CPF nº 225.539.833-87 residente na Avenida Gomes de Sousa, nº 1013, Centro e Rayman Lima Mendonça, CPF nº 742.188.083-68, residente na Avenida 3, Quadra 8, Cohab, ambos em Carolina/MA, 65.980-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas dos Gestores do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Carolina, de responsabilidade da Senhora Maria do Carmo de Andrade da Silva e do Senhor Rayman Lima Mendonça, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento regular das contas. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 376/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Carolina, de responsabilidade da Senhora Maria do Carmo de Andrade da Silva e do Senhor Rayman Lima Mendonça, ordenadores de despesas, no exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 728/2015/GPROC1, do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, dando quitação plena aos responsáveis, nos termos do parágrafo

único do referido dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3754/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Coroatá

Responsáveis: José Orlando Dantas da Silva, CPF nº 337.204.603-04, residente na Rua Joaquim Teixeira, nº 1.257, Trizidela, e Inaldo Soares Silva, CPF nº 334.349.803-34, residente na Rua Joaquim Teixeira, nº 1.386, Trizidela, ambos em Coroatá, 65.415-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas dos gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Coroatá, de responsabilidade dos Senhores José Orlando Dantas da Silva e Inaldo Soares Silva, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento irregular das contas em apreço. Ocorrência da revelia. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 377/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas anual de gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Coroatá, de responsabilidade dos Senhores José Orlando Dantas da Silva e Inaldo Soares Silva, ordenadores de despesas, no exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 368/2015-GPROC1, do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores José Orlando Dantas da Silva e Inaldo Soares Silva, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão das irregularidades remanescentes do Relatório de Instrução (RI) nº 237/2013 UTEFI/NEAUD II, a seguir:

a.1 - não atendimento ao que dispõe o Módulo III-B da Instrução Normativa nº 09/2011, por não encaminhar os seguintes documentos: relação dos restos a pagar, em 31 de dezembro, processados e não processados, individualizados por: a) credor; b) valor pago; c) saldo, e; d) data da assunção do compromisso (seção II, item 2 do RI);

a.2 - ausência de informação referente ao quantitativo de pessoal em folha de pagamento, em desobediência à Nota de Análise nº 001/2013 (seção III, item 5.1.1 do RI);

a.3 - não apresentação dos demonstrativos das contribuições previdenciárias, parte patronal e parte empregado, referentes à Previdência Própria e ao INSS, relativos aos encargos sociais, em desobediência à Nota de Análise nº 001/2013 (seção III, item 5.1.2 do RI);

a.4 - irregularidades em processos licitatórios (seção III, item 5.4.1 do RI):

Modalidade	Data	Objeto	Valor (r\$)	Credor
		Aquisição de combustível para veículos		JÚLIO CÉSAR MACHADO

CC-01/12	03.01.12	do SAAE	69.135,00	ALENCAR
CC-02/12	03.01.12	Aquisição de peças e acessórios	59.597,45	AUTO CENTER BRANDÃO
CC-03/12	20.03.12	Aquisição de material hidráulico	46.488,00 29.958,50	CÉLIA M. DA S. SANTOS JOSÉ CARLOS DE BRITO
CC-05/12	22.08.12	Prestação de serviços elétricos	73.512,00	K. C. DE FREITAS
CC-06/12	22.08.12	Prestação de serviços de ampliação de redes adutores em PVC	55.279,50	H. N. CONSTRUÇÕES LTDA
CC-07/12	23.08.12	Prestação de serviços de montagem de instalações hidráulicas	74.379,00	H. N. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

Ausência de pesquisa de preço, descumprindo o §1º do art. 15 e inciso IV do art. 43 da Lei 8666/93;

Ausência de comprovante de entrega do convite datado e assinado (publicação do convite), descumprindo o inciso II, do art. 38, da Lei nº 8.666/1993;

Ausência de designação de representante da administração para a fiscalização da execução do contrato, descumprindo o art. 67, da Lei nº 8.666/1993;

Oparecer jurídico aprovando as minutas do Edital de licitação e do Contrato foi emitido de modo extremamente lacônico, não atingindo seu desiderato, qual seja o de avaliar e expor ao contratante as condições legais do procedimento licitatório. Trata-se de falha grave haja vista existir o instrumento formal, porém com o conteúdo insuficiente a basear qualquer providência a ser tomada pelo gestor municipal.

Parecerjurídico conclusivo sem assinatura e aposição do nº da OAB do advogado emitente, em desacordo com o art. 14, da Lei 8.906/1994;

Ausência de publicação do Contrato, contrariando o art. 61, da Lei nº 8.666/1993.

a.5 – despesas empenhadas a posteriori, desobedecendo ao art. 60 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, item 5.4.1 “a”, do RI):

NE	DATA	CREDOR	VALOR R\$
011/106002	06/01/12	CEMAR	39.163,59
016/216004	16/02/12	CEMAR	26.806,68
015/207003	07/02/12	CEMAR	4.437,67
025/306001	06/03/12	CEMAR	38.834,03
104/330014	30/03/12	CEMAR	33.739,58
036/405001	05/04/12	CEMAR	41.978,57
037/411002	11/04/12	CEMAR	34.706,92
044/510003	10/05/12	CEMAR	39.467,46
045/515002	15/05/12	CEMAR	38.717,35
067/709001	09/07/12	CEMAR	35.723,78
066/718001	18/07/12	CEMAR	43.353,11
079/808002	08/08/12	CEMAR	41.232,19
087/912001	12/09/12	CEMAR	42.164,83
114/1113001	13/11/12	CEMAR	34.178,03
TOTAL			494.503,79

b – aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores José Orlando Dantas da Silva e Inaldo Soares Silva, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a graduação prevista no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da aplicação de multa individual de R\$ 2.000,00 a cada uma das irregularidades descritas na alínea “a”, subalíneas: “a.1” a “a.5” deste voto, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

c- determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do

Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
d- enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

e – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como devedores os Senhores José Orlando Dantas da Silva e Inaldo Soares Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9415/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Instituto de Previdência de Chapadinha/MA

Responsáveis: Edilma Selma dos Santos Ponte Rocha, CPF nº 022.250.003-44, residente na Rua Edésio Vieira, nº 148, Centro, e Maria Lúcia de Sousa Silva, CPF nº 067.924.063-25, residente na Rua Pedro Bruno Veras, nº 02, Centro, ambas em Chapadinha/MA, 65.500-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas dos Gestores do Instituto de Previdência de Chapadinha, de responsabilidade das Senhoras Edilma Selma dos Santos Ponte Rocha e Maria Lúcia de Sousa Silva, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento irregular das contas. Ocorrência da revelia. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 378/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas anual de gestores do Instituto de Previdência de Chapadinha, de responsabilidade das Senhoras Edilma Selma dos Santos Ponte Rocha e Maria Lúcia de Sousa Silva, ordenadores de despesas, no exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 029/2015-GPROC4, do Ministério Público de Contas, em:

a- julgar irregulares as contas prestadas pelas Senhoras Edilma Selma dos Santos Ponte Rocha e Maria Lúcia de Sousa Silva, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão das irregularidades remanescentes do Relatório de Instrução (RI) nº 10902/2014 UTEFI – NEAUD II, a seguir:

a.1- não consta parecer da Controladoria Interna, descumprindo o disposto no Item XVI, Anexo I, Módulo III-B da Instrução Normativa (IN) N.º 009/2005. Não observância ao disposto no art. 31 da Constituição Federal; art. 165 da Constituição do Estado do Maranhão e art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.717/1998 (seção III, item 3.2 do RI);

a.2 – nos demonstrativos contábeis apresentados não foi identificado o contador responsável pelas informações, visto que a entidade não apresentou o item VX, Anexo I, Módulo III-B da IN TCE/MA nº 009/2005. (seção III, item 3.3 do RI);

a.3 – o resultado da execução orçamentária (Receita Arrecadada – Despesa Realizada) apresentou um déficit no valor de R\$ 1.918.681,26 (um milhão, novecentos e dezoito mil, seiscentos e oitenta e uma reais e vinte e seis centavos) (seção III, item 4.2 do RI);

a.4- não foi apresentado o demonstrativo referente aos Restos a Pagar do exercício, descumprindo o disposto no Anexo I, Módulo III-B da IN nº 009/2005 TCE/MA (seção III, item 4.4 do RI);

a.5 - não apresentação de informações sobre a existência ou não de responsabilidades não regularizadas no exercício de 2012, descumprindo o disposto no Anexo I, Módulo III-B da IN nº 009/2005 TCE/MA (seção III, item 4.5 do RI);

a.6 - não foi apresentado o parecer de aprovação pelo Prefeito Municipal das Contas do Instituto de Previdência de Chapadinha – IPC, exercício de 2012, descumprindo o item XVII, Anexo I, Módulo III-B. (seção III, item 6 do RI);

b – aplicar, solidariamente, às responsáveis, Senhoras Edilma Selma dos Santos Ponte Rocha e Maria Lúcia de Sousa Silva, multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da aplicação de multa individual de R\$ 2.000,00 a cada uma das irregularidades descritas na alínea “a”, subalíneas “a.1” a “a.6” deste voto, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c- determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

e – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa ora aplicada no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), tendo como devedoras as Senhoras Edilma Selma dos Santos Ponte Rocha e Maria Lúcia de Sousa Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4253/2013 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bom Jesus das Selvas/MA

Responsável: Luiz Sabry Azar, CPF nº 040.212.153-87 residente na Av. Jucelino Kubstchek, nº 400, Centro, Bom Jesus das Selvas/MA, 65.395-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Bom Jesus das Selvas, de responsabilidade do Senhor Luiz Sabry Azar, relativa ao exercício financeiro de 2012. Ausência de irregularidades. Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 564/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Bom Jesus das Selvas, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Luiz Sabry Azar (Falecido), gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 176/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, dando quitação plena aos responsáveis, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4192/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Estreito

Responsável: José Gomes Coelho, CPF nº 107.036.083-04 residente na Rua Cecília Meireles, nº 1044, Centro, Estreito, 65.975-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8.130; Sâmara Santos Noletto, OAB/MA nº 12.996 e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Estreito, Senhor José Gomes Coelho, relativa ao exercício financeiro de 2012. Ocorrência da Revelia. Permanência de todas as irregularidades. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 54/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 819/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Estreito, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Gomes Coelho, relativas ao exercício financeiro de 2012, constantes dos autos do processo nº 3322/2013, com fundamento nos arts. 10, inciso I, e 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de restarem infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, apresentadas no Relatório de Instrução (RI) nº 3507/2013 UTCOG–NACOG 07, como segue:

a.1 – o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) foram encaminhadas fora do prazo, contrariando o art. 20, incisos I e III da Instrução Normativa (IN) nº 009/2005 do TCE/MA (seção IV, item 1.1 do RI);

a.2 – não encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), contrariando o art. 20, inciso II da IN nº

009/2005 do TCE/MA (seção IV, item 1.2.2 do RI);

a.3 – não arrecadação da Contribuição de Melhoria prevista no orçamento, descumprindo o art. 11 da LRF (seção IV, item 2.2 “a” do RI);

a.4 - o saldo dos restos a pagar (R\$ 4.175.825,20) superou as disponibilidades financeiras (R\$ 824.158,68) afetando o equilíbrio orçamentário. Descumprindo o art. 1º, § 1º c/c o art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) (seção IV, item 3.5 do RI);

a.5– divergência de R\$ 5.427.055,20 entre o saldo patrimonial contabilizado no Anexo 14 (R\$ 15.603.138,92) e o saldo patrimonial apurado pela análise deste TCE/MA (R\$ 10.176.083,72), conforme quadro abaixo (seção IV, item 4.2 do RI):

Saldo Patrimonial exercício anterior (2011)	R\$ 3.705.413,25
Variações Patrimoniais/2012 (Superávit/Déficit)	R\$ 6.470.670,47
= Saldo Patrimonial/2012 (Apurado)	R\$ 10.176.083,72
Saldo Verificado 2012(Contabilizado)	R\$ 15.603.138,92
Divergência	R\$ 5.427.055,20

a.6 – a Lei nº 02/2009, que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não contemplou a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação no exercício (art. 37, inciso IX da Constituição Federal) (seção IV, item 6.4 do RI);

a.7 – ausência de Lei que cria o Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACCS) descumprindo o que disciplina o artigo 24 da Lei nº 11494/2007-FUNDEB (seção IV, item 7.1 do RI);

a.8- o Município aplicou 24,64% na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1998 (seção IV, item 7.4 “a” do RI):

LIMITES COM EDUCAÇÃO (VALORES APURADOS)		
Receita de Impostos e Transferências Apurada		27.970.600,34
Percentual Mínimo Constitucional (25%)		6.992.650,08
Percentual e Valor dos Gastos Apurados	24,64%	6.893.195,94

a.9 - Não constam na Prestação de contas cópias dos pareceres do conselho Municipal de Assistência Social, bem como a Lei que a instituiu. Além disso, não consta cópia da Lei de criação do FMAS (seção IV, item 9.2 do RI);

a.10 - encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) - 1º ao 6º bimestres e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 1º e 2º semestres (seção IV, item 13.1 “a1” e “b1” do RI);

a.11 – Audiências Públicas - não restou comprovada a realização de audiências públicas, em inobservância ao disposto nos arts. 9º, § 4º e 48 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e no art. 45, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (seção IV, item 13.3 do RI);

b) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste parecer prévio e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 e Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4111/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de São João Batista

Responsável: Raimundo José Ferreira Machado, CPF n.º 207.257.603-20, endereço: Povoado Cruzeiro, s/nº, Zona Rural, CEP 65.225-000, São João Batista/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São João Batista, de responsabilidade do Senhor Raimundo José Ferreira Machado, exercício financeiro de 2010. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Município de São João Batista.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 572/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de São João Batista de responsabilidade do Senhor Raimundo José Ferreira Machado, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2006, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1172/2014 GPROC 03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas de Gestão do Senhor Raimundo José Ferreira Machado, nos termos dos arts. 22, incisos II e III; e 23 da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor Raimundo José Ferreira Machado, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTCE), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo indício de montagem de procedimento licitatório na Carta Convite nº 002/2010, no valor de R\$ 26.400,00 (RITC nº 12.910/2014 – 2.3.2.1);

2) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelas dispensas indevidas de licitações, no montante de R\$ 138.871,84 (RITC nº 12.910/2014 – 2.3.2.2, 2.3.2.3, 2.3.2.4, 2.3.2.5 e 2.3.2.7):

a) material de expediente - R\$ 24.665,10,

b) locação de veículos - R\$ 16.500,00,

c) reforma do prédio da Câmara - R\$ 37.491,74,

d) contratação de serviços gráficos - R\$ 42.215,00,

e) contratação de assessoria jurídica – R\$ 18.000,00.

3) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela ausência de comprovação do recolhimento bancário do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e Imposto Sobre Serviços - ISS (RITC nº 12.910/2014 – 2.3.3);

4) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela classificação indevida de despesas, no valor de R\$ 44.400,00 (RITC nº 12.910/2014 – 2.3.4);

5) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela ocorrência quanto aos dados financeiros, ou seja, o gestor contraria o art. 164, § 3º da Constituição Federal/1988, ao guardar valores em caixa (RITC nº 12.910/2014 – 3.1);

6) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em razão da escrituração e consolidação das contas estarem incoerentes quanto as demonstrações contábeis (RITC nº 12.910/2014 – 5.1);

7) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela ausência de comprovantes de recolhimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no valor de R\$ 2.826,53, e também, deixou de empenhar as obrigações patronais referentes a folha de pagamento, descumprindo o art. 40, § 13 da Constituição Federal/1988 e art. 12, inciso I, j, da Lei nº 8.212/1991 (RITC nº 12.910/2014 – 6.3.2).

III. condenar o responsável, Senhor Raimundo José Ferreira Machado, ao pagamento do débito no valor de R\$ 44.400,00 (quarenta e quatro mil e quatrocentos reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº

8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão de que os gastos com folha de pagamento atingiram o percentual de 76,78%, que corresponde a R\$ 465.533,76, ultrapassando em R\$ 44.400,00, descumprindo o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal/1988 e os arts. 5º e 6º, da IN TCE/MA nº 004/2001 (RITC nº 12.910/2014 – 7.4);

IV. aplicar ao responsável, Senhor Raimundo José Ferreira Machado, a multa no valor de R\$ 4.440,00 (quatro mil, quatrocentos e quarenta reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado no item 7.4, do RITC nº 12.910/2014;

V. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas ao Sr. Raimundo José Ferreira Machado, no montante de R\$ 14.440,00 (quatorze mil, quatrocentos e quarenta reais);

VIII. enviar à Procuradoria-Geral do Município de São João Batista, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 44.400,00 (quarenta e quatro mil e quatrocentos reais), tendo como devedor o Senhor Raimundo José Ferreira Machado.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2016

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 4077/2013-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Lago Verde

Responsável: Raimundo Almeida, CPF nº 134.673.013-04, residente e domiciliado na Rua Newton Bello, nº 12, CEP 65705-000, Lago Verde/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestores da administração direta do Município de Lago Verde, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento irregular. Imposição de multa. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Lago Verde.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 621/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta de Lago Verde, de responsabilidade do Senhor Raimundo Almeida, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do

TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo parcialmente o Parecer nº 1091/2015/Gproc1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Raimundo Almeida, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme consignado na seção III, itens 2, 2.3, letras (a), (b.1) e (b.2) e 4.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 4682/2013-UTCEX-SUCEX-4;

b) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Almeida, multa de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III (em relação às subalíneas b.1 a b.7) e no art. 66 da Lei nº 8.258/2005 (em relação à subalínea b.8), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no RI nº 4682/2013-UTCEX-SUCEX-4, descritas a seguir:

b.1) seção II, item 2 - organização e conteúdo – ausência de documentos da prestação de contas, em desacordo com o Anexo I, Módulo II, da Instrução Normativa (IN) nº TCE/MA nº 9/2005 e IN/TCE/MA nº 25/2011, conforme quadro descrito a seguir:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 009/2005	
Modulo II – Balancetes Mensais e Comprovantes de Receita e Despesa	
Nome arquivo	Descrição
2.01.00	I - Informação quanto ao(s) ordenador(es) de despesa – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
2.03.01 a 2.03.12	III - Demonstrativo analítico dos valores recebidos, em bens ou dinheiro, de outras entidades públicas ou privadas ou de pessoas físicas, especificando os montantes por origem, por espécie, em valores individuais e totais, instruídos com a documentação que instrumentalizou o recebimento (convênio, ajuste, contrato, termo de parceria etc), mês a mês - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
2.04.00	IV - Demonstrativo analítico, mês a mês, das receitas extra-orçamentárias por títulos, quando decorrentes das retenções efetuadas em folhas de pagamento, recibos ou outra forma de pagamento, que o poder público for obrigado legalmente a efetuar; de depósitos recebidos; e de outros créditos de natureza financeira - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.2) seção III, item 2 (a) - a Comissão Permanente de Licitações não possui em sua composição dois servidores efetivos, contrariando a exigência contida no art. 51, caput, da Lei nº 8.666/1993 – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.3) seção III, item 2 (b) - ausência da portaria e/ou decreto de criação da referida comissão, contrariando a exigência contida no art. 38, III, da Lei nº 8.666/1993 - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.4) seção III, item 2.3 – foram identificadas ocorrências em diversas licitações realizadas no exercício de 2012, conforme descrito a seguir:

a) Pregão Presencial nº 35/2011 – R\$ 482.254,87, credor: Comercial Papemar – R. S. Soares Comércio, apresentando a ausência de ato de designação do pregoeiro e equipe - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

b) Pregão Presencial nº 37/2011 – R\$ 278.137,25, credor: J. R. Araújo Comércio e Serviços, apresentando as seguintes ocorrências: ausência de ato de designação do pregoeiro e equipe e ausência de publicação resumida do contrato assinado na imprensa oficial (art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/1993) - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

c) Pregão Presencial nº 53/2011 – R\$ 811.980,00, credor: Raimundo Soares Bezerra, apresentando as seguintes ocorrências: ausência de ato de designação do pregoeiro e equipe; ausência de publicação resumida do contrato administrativo e não publicação do edital em jornal de grande circulação - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

d) Pregão Presencial nº 12/12 – R\$ 114.460,00, credor: Metalúrgica Pontual Ltda - ME, apresentando as seguintes ocorrências: ausência de ato de designação do pregoeiro e equipe; ausência de publicação resumida do contrato administrativo e não publicação do edital em jornal de grande circulação – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

e) Pregão Presencial nº 26/12 – R\$ 200.000,00, credor: Maria do Socorro Fernandes Pereira, apresentando as seguintes ocorrências: ausência de ato de designação do pregoeiro e equipe; não publicação do edital em jornal

de grande circulação; processo licitatório realizado em data diferente da definida no edital (data de realização definidano edital era o dia 25.06.2012, entretanto, o processo licitatório foi realizado no dia 13.06.2012) - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

f) Pregão Presencial nº 35/12 – R\$ 300.076,00, credor: R. O. Carvalho do Nascimento – Ótima Distribuidora, apresentando as seguintes ocorrências: ausência de ato de designação do pregoeiro e equipe e não publicação do edital em jornal de grande circulação – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) Pregão Presencial nº 34/12 – R\$ 524.371,56, credor: Terra Plana Construções, apresentando as seguintes ocorrências: ausência de ato de designação do pregoeiro e equipe; ausência de publicação resumida do contrato administrativo e não publicação do edital em jornal de grande circulação, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

h) Chamada Pública nº 01/12 – RS 160.030,00, diversos credores, apresentando as seguintes ocorrências - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

Ø Somatório do projeto, no valor de R\$ 1.097,00, registrado no documento denominado projeto de venda de gêneros alimentícios da agricultura familiar para alimentação escolar, apresenta diferença de R\$ 9.873,00;

Ø Contrato Administrativo nº 05/2012-AGFM, assinado com a Senhora Severina dos Santos, no valor de R\$ 4.450,00, diverge do valor registrado no Termo Adjudicatório nº 01/2012 e no Termo de Homologação, que é de R\$ 8.500,00;

Ø Contrato Administrativo nº 06/2012-AGFM, assinado com a Senhora Ana Maria Santos Gomes, no valor de R\$ 54.000,00, diverge do valor registrado no Termo Adjudicatório nº 01/2012 e no Termo de homologação, que é de R\$ 31.500,00;

Ø Contrato Administrativo nº 03/2012-AGFM, assinado com o Senhora Gildásio Magalhães Costa, no valor de R\$ 34.200,00, diverge do valor registrado no Termo Adjudicatório nº 01/2012 e no Termo de Homologação, que é de R\$ 27.000,00;

Ø Ausência de cópia da carteira de identidade e do CPF dos seguintes licitantes: Francisco Cordeiro Nascimento, Antonio G. Filho, Damiana R. Vidal, Danilo dos Santos Lopes, Antonio B. do Nascimento Filho, Maria R. da S. Carvalho, Severina dos Santos e Valter B. Ferreira;

b.5) seção III, item 2.3 (a) - despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório no valor total de R\$ 638.482,84 (seiscentos e trinta e oito mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), sem apresentar vinculação a nenhum processo licitatório, isto é, notas de empenho, ordens de pagamento e contratos não mencionam qualquer licitação que tenha precedido a despesa realizada, inobservando a determinação contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 8.666/1993, conforme quadro transcrito abaixo - multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais):

Item	Data	NE	Unid. Orç.	Objeto	Valor	Credor	Arquivo/Fls.
1	03.01	74/12	Gab. Prefeito	Locação de veículo	25.886,64	José Ribamar de Almeida	2.08.01/49-jan
2	05.01	45/16	Gab. Prefeito	Serviços de assessoria e consultoria jurídica	76.572,72	Willamy Alves dos Santos	2.08.01/53-jan
3	09.01	71	Gab. Prefeito	Serviços de assessoria jurídica	96.000,00	Abdon Marinho Advogados Associados	2.08.01/54-jan
4	02.01	20	Adm.	Serviços de divulgação de matérias jornalísticas	15.000,00	EMCOPPU – Empresa Mar. de Com. Prod,	2.08.01/82-jan
5	02.01	41	Adm.	Serviços de repetição de som e imagem através de satélite	23.958,00	Televisão Mirante LTDA.	2.08.01/85-jan
6	03.01	76	Adm.	Locação de veículo Celta 4 portas	18.000,00	Gilcilene Rodrigues da Silva	2.08.01/93-jan
7	03.01	79	Adm.	Locação de link para o projeto cidade digital	64.140,00	Jaad Lemos Sousa	2.08.01/97-jan
8	03.01	80	Adm.	Locação de software de contabilidade	8.842,08	Fernando de Andrade Cavalcante	2.08.01/99-jan

9	25.01	281	Adm.	Aquisição de adesivos e lonas, outdoor e cartazes mini-doors	7.850,00	Eliel P. de Alencar	2.08.01-128-jan
10	03.01	81	Infraestrutura	Locação de caminhão/basculante	60.000,00	Antonio Carlos L. de Oliveira	2.08.01-283-jan
11	30.01	44	Infraestrutura	Aquisição de material elétrico para a sec. de Infraestrutura	7.115,50	Lino Martins Cinoca	2.08.01-287-jan
12	03.01	82	Fazenda	Locação de cerato	24.000,00	Antonio Silva Cajado	2.08.01-350-jan
13	03.01	83	Fazenda	Locação de um veículo para a Sec. de Fazenda	18.000,00	Eudivan Lima Camelo	2.08.01-353-jan
14	30.01	428	Cultura e Turismo	Serviços de locação de palco, som, gerador e banda para o carnaval de 2012	79.000,00	Maria do Socorro F. Pereira	2.08.01-377-jan
15	08.03	41	Educação	Aquisição de gêneros alimentícios	13.135,00	Antonio Botelho do Nascimento Filho	2.08.03/81-mar
16	23.05	198	Adm.	Serviços de assessoria jurídica	8.000,00	Abdon Marinho Advogados Associados	2.08.05/123-maio
17	25.07	267	Administração	Aquisição de alimentação para as secretárias	5.425,00	Elena do Nascimento Silva	2.08.07/110-jul
18	09.07	339	Infraestrutura	Aquisição de material elétrico	7.593,40	Lino Martins Cinoca	2.08.07/258-jul
19	02.12	372	Adm.	Serviços realizados com trator de esteira no povoado Vila Bom Jesus	7.110,00	Fábio dos Santos Sousa	2.08.12-99-dez
20	11.12	383	Adm.	Serviços com fornecimento de alimentação	6.970,00	Elena do Nascimento Silva	2.08.12/107-dez
21	17.12	573	Cultura	Locação de palco, som, gerador, iluminação e banheiros químicos para a festa de reveillon	73.000,00	H. C. de Lima - ME	2.08.12/551-dez
TOTAL					638.482,84		

b.6) seção III, item 3.3 (a) - ausência de convênio para a despesa relacionada abaixo, sem a devida prestação de contas conforme exige o art. 10 da IN/TCE/MA nº 18/2008 - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

Data	NE	Unid. Orç.	Objeto	Valor	Credor	Arquivo/fls
03.01	73	Desportos e Lazer	Prestação de serviço social	36.000,00	Escolinha de Fut. União Juv. de Lago Verde	2.08.01-363-jan

b.7) valor empenhado do mês de dezembro é negativo, reduzindo a despesa do exercício em R\$ 672.961,68, conforme o balancete da despesa orçamentária do mês de dezembro, arquivo digital 20812, fls. 01 a 43) e o balanço orçamentário do mês de dezembro, arquivo digital nº 20201, fls. 12, demonstrando ausência de controle interno e ineficiência do setor de contabilidade, que deve acompanhar a execução orçamentária, conforme dispõe o art. 85 da Lei nº 4320/1964 – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

b.8) seção III, item 3.3 (b) - ausência de documento para comprovar o pagamento da despesa extra-orçamentária, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, ao art. 1º e Anexo I, Módulo II, item VIII, arquivos 2.08.01 a 2.08.12, da IN/TCE/MA nº 25/2011, conforme abaixo - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

O.P	Data	Valor	Credor	Arquivo/FLS.
S/Nº	10.12	54.956,23	INSS	2.08.12-643-DEZ.

c) condenar o responsável, Senhor Raimundo Almeida, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, ao pagamento do débito de R\$ 54.956,23 (cinquenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais e vinte três centavos), com os acréscimos legais incidentes, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da ocorrência descrita na subalínea b.8 deste Acórdão, uma vez que configura despesa

não comprovada;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento^{1/4}

e) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a respeito da ocorrência constatada na seção III, item 3.3 (b), do RI nº 4682/2013-UTCEX-SUCEX-4;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), tendo como devedor o Senhor Raimundo Almeida;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Lago Verde ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 54.956,23 (cinquenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e seis cinco mil reais), tendo como devedor o Senhor Raimundo Almeida.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 13738/2003 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2000

Entidade: Gerência de Desenvolvimento Regional de Estado de Viana/MA

Responsáveis: Francisco de Assis Castro Gomes, CPF. n.º 012.264.521-91, residente e domiciliado na Rua Coronel Campelo, nº 961, Centro, Ed. Córdoba, São Luís/MA e Marcelo Tavares Silva, CPF nº 427.999.103-00, residente e domiciliado na Al. Mearim, Qd. G, Jardim Paulista, nº 03, Olho D'Água, São Luís/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas anuais de gestão. Gerência de Desenvolvimento Regional de Viana. Longo decurso de tempo torna prejudicado o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ausência de citação. Autuação há mais de 16 (dezesesseis) anos. Aplicação da Decisão Normativa TCE/MA nº 006/2005. Contas julgadas liquidáveis. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 84/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da prestação de contas de gestão da Gerência de Desenvolvimento Regional de Viana/MA, no exercício financeiro de 2000, de responsabilidade dos Senhores Francisco de Assis Castro Gomes e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 172, inciso II da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007, os arts. 1º, inciso II, 7º, incisos I e II, 14, § 3º, 24, caput, e 25 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, c/c os arts. 190, 191, inciso IV, § 5º, e 194 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

1. julgar ilíquida a referida prestação de contas, de responsabilidade dos Senhores Francisco de Assis Castro Gomes, gerente e ordenador de despesas e Marcelo Tavares Silva, gerente adjunto e ordenador de despesas, em

razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como da não efetivação de citação válida, passados quase 16 (dezesesseis) anos do período correspondente;

2.determinar o arquivamento do processo em análise, com fundamento nos arts. 14, § 3º, 24, § 1º, e 25 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 1º, inciso II da Decisão Normativa TCE/MA nº 006/2005, sem prejuízo do desarquivamento dos autos, em razão de fato superveniente devidamente comprovado e capaz de reabrir a instrução do processo;

3. dar ciência às partes interessadas, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surta seus efeitos legais;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 25 de maio de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3.489/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Educação (FME) de Lagoa Grande do Maranhão

Responsáveis: Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, ordenador de despesas, CPF 558.520.093-34, residente e domiciliado no Conjunto Habitacional José Pociano, nº 13, Centro, Lagoa Grande do Maranhão/MA; Márcia Solange Barros de Araújo, ordenadora de despesas, CPF 350.849.603-15, residente e domiciliada à Rua 13 de maio, s/nº, Centro, Lagoa Grande do Maranhão/MA, CEP: 65718-000 e Manoel Eliodônio Lima Viana, ordenador de despesas, CPF 279.217.353-04, residente e domiciliado à Rua Mendes Fonseca, nº 114 – Centro, Lagoa Grande do Maranhão/MA, CEP: 65.718-000.

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6.499); Andréa Saraiva Cardoso Reis (OAB/MA nº 5.677); Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10.255); Mayana Tália Teixeira e Silva (CPF nº 021.512.993-84) e Katiana dos Santos Alves (CPF nº 054.130.203-50).

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestão do FME de Lagoa Grande do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular. Imposição de multa. Imputação de débito. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 664/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Educação (FME) de Lagoa Grande do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, Márcia Solange Barros de Araújo e Manoel Eliodônio Lima Viana, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo em parte o Parecer nº 04/2016/GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelos responsáveis, Senhor Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, a Senhora Márcia Solange Barros de Araújo, e o Senhor Manoel Eliodônio Lima Viana, com fundamento no art. 22, II e III, da lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil,

financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme consignado na Seção III, itens 2, 2.1, 3.3(a), 4.1, 4.2, 4.3, do Relatório de Instrução (RI) nº 3.180/2013 UTCOG-NACOG3;

b) aplicar aos responsáveis, Senhor Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, Senhora Márcia Solange Barros de Araújo e Senhor Manoel Eliodônio Lima Viana, solidariamente, multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III (em relação às subalíneas b.1 a b.4) e no art. 66 da Lei nº 8.258/2005 (em relação à subalínea b.5), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no RI nº 3.180/2013 UTCOG-NACOG, descritas a seguir:

b.1) descumprimento das regras legais na composição da Comissão Permanente de Licitação (CPL) e na formalização do pregoeiro e equipe de apoio, infringindo o disposto no art. 51, caput, da Lei nº 8.666/1993 e no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.520/2002 (seção III, item 2, do RI nº 3.180/2013 UTCOG-NACOG3) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.2) falhas em procedimentos licitatórios realizados, no valor total de R\$ 849.242,30 (oitocentos e quarenta e novemil e duzentos e quarenta e dois reais e trinta centavos): os procedimentos encontram-se eivados de vícios, em descumprimento a diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 10.520/2002, dentre outros normativos, conforme ocorrências descritas a seguir (seção III, item 3.3.a, do RI nº 3.177/2013 UTCOG-NACOG3) – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b.2.1) ocorrência: inexistência de cláusulas necessárias no edital: a) prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos; b) critérios para julgamento; c) acessos por meio de comunicação; d) critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global; e) critérios de reajuste; f) condições de recebimento do objeto; g) original do edital rubricado pela autoridade competente; h) local para adquirir projeto básico; i) limites para pagamento de instalação e mobilização, contrariando o disposto no inciso I e seguintes do art. 40 Lei nº 8.666/1993 – Concorrência nº 001/2011 (R\$ 188.710,00) e Tomada de Preços nº 005/2011 (R\$ 196.180,00);

b.2.2) ocorrência: ausência de comprovação da publicação do aviso do edital em jornal de grande circulação no Estado e Município, se houver, contendo indicação do local de obtenção do edital, contrariando o disposto no inciso III do art. 21 da Lei nº 8.666/1993. – Concorrência 001/2011; Tomada de Preços nº 005/2011; Pregão Presencial 001/2011 (R\$ 266.371,50);

b.2.3) ocorrência: inexistência de documentação relativa a Regularidade Fiscal, contrariando o disposto no inciso V do art. 29 da Lei nº 8.666/1993 – Concorrência 001/2011; Tomada de Preços nº 005/2011 e Pregão Presencial 001/2011;

b.2.4) ocorrência: ausência da publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) na imprensa oficial, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993 – Concorrência 001/2011; Tomada de Preços nº 005/2011 e Pregão Presencial 001/2011;

b.2.5) ocorrência: ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), da empresa executora e do engenheiro responsável, pela elaboração do orçamento, contrariando os arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496/1977 – Concorrência 001/2011 e Tomada de Preços nº 005/2011;

b.2.6) ocorrência: ausência do termo de recebimento provisório e definitivo de obra, contrariando o disposto nas alíneas a e b do inciso I do art. 73 da Lei nº 8.666/1993 – Concorrência 001/2011 e Tomada de Preços nº 005/2011;

b.2.7) ocorrência: ausência do Termo de recebimento de compras ou locação de equipamentos, contrariando o disposto no inciso II do art. 73 da Lei nº 8.666/1993 – Pregão Presencial 001/2011;

b.2.8) ocorrência: ausência da comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas, contrariando o disposto no art. 16 da Lei 8.666/1993 – Pregão nº 001/2011;

b.2.9) ocorrência: ausência de justificativa da autoridade competente com os seguintes itens: a) necessidade de contratação; b) exigência de habilitação; c) critérios de aceitação da proposta; d) sanções por inadimplemento; e) cláusulas do contrato com fixação de prazo para recebimento; f) elementos técnicos que fundamentam a escolha e orçamento elaborado pelo órgão dos bens e serviços a serem licitados, contrariando o disposto nos incisos I, II e III do art. 3º da Lei nº 10.520/2002 – Pregão nº 001/2011;

b.2.10) ocorrência: inexistência no Edital dos seguintes itens: a) necessidade de contratação; b) sanções por inadimplemento; c) cláusulas do contrato, descumprindo o disposto no inciso III do art. 4º da Lei nº 10.520/2002

– Pregão nº 001/2011;

b.2.11) ocorrência: ausência da habilitação com regularidade junto ao FGTS, descumprindo o disposto no inciso XIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 – Pregão nº 001/2011;

b.2.12) ocorrência: ausência do Termo do contrato ou instrumento equivalente com as seguintes cláusulas: a) regime de execução ou forma de fornecimento; b) garantias oferecidas; c) reconhecimento do direito da administração; d) condições de importação; e) legislação aplicável na execução; f) obrigação do contratado de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, descumprindo o disposto no inciso X do art. 38 c/c caput do art. 55 e o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.666/1993 – Concorrência 001/2011;

b.2.13) ocorrência: ausência de verificação do prazo para recebimento das propostas: 30 dias a partir da última publicação (data da publicação 22.02.2011, data da proposta de preços 28.03.2011), descumprindo o disposto nos incisos II e III do §2º do art. 21 da Lei nº 8.666/1993 – Concorrência 001/2011;

b.2.14) ocorrência: ausência de projeto básico, descumprindo o disposto no inciso IX do art. 6º da Lei nº 8.666/1993 – Tomada de Preços nº 005/2011;

b.2.15) ocorrência: ausência de indicação de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato, descumprindo o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993 – Tomada de Preços nº 005/2011;

b.2.16) ocorrência: inexistência de documentação relativa a Qualificação econômico-financeira da empresa vencedora, contrariando o disposto no art. 31, I, II, III combinado com os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93 – Tomada de Preços nº 005/2011;

b.2.17) ocorrência: ausência de comprovação de cadastramento na prefeitura da empresa vencedora, contrariando o disposto no § 2º art.22 da Lei nº 8.666/1993 – Tomada de Preços nº 005/2011;

b.2.18) ocorrência: ausência de verificação de que o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% superiores àquela, não havendo pelo menos 3 (três) ofertas, propuseram oferecimento de novos lances verbais, contrariando o disposto nos incisos VIII e IX do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 – Pregão nº 001/2011;

b.2.19) ocorrência: ausência de comprovação da identificação do responsável ou seu representante, comprovando a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame, contrariando o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 – Pregão nº 001/2011;

b.2.20) ocorrência: ausência de manifestação em participar do registro de Preços, contrariando o disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.931/2001 (órgão participante) – Registro de Preços: Pregão Eletrônico nº 16/2010;

b.2.21) ocorrência: ausência de manifestação de interesse junto ao órgão gerenciador (FNDE), contrariando o disposto no § 1º do art. 8º do Decreto nº 3.931/2001 (órgão não participante) – registro de preços: Pregão Eletrônico nº 16/2010;

b.2.22) ocorrência: ausência de comprovação de aceitação ou não do fornecimento por parte do beneficiário do sistema de registro de preços, contrariando o disposto no § 2º do art. 8º do Decreto nº 3.931/2001 – Registro de Preços: Pregão Eletrônico nº 16/2010;

b.3) divergência na informação entre os demonstrativos contábeis e as informações do processamento das despesas na documentação apresentada na prestação de contas do FME, ocasionadas pela ausência de contabilização de valores com pagamento de pessoal e de obrigações patronais, contrariando as normas contidas no enunciado dos artigos 89 e 102 a 105 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, itens 4.1 e 4.2, do RI nº 3.180/2013 UTCOG-NACOG3) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.4) ausência de encaminhamento da tabela remuneratória, prevista em lei específica, dos servidores contratados durante o exercício de 2011, descumprindo norma legal, disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, e normaregulamentar, no art. 1º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 25/2011 – Anexo I, Módulo I, arquivo 1.06.05 (seção III – item 4.3, do RI nº 3.180/2013 UTCOG-NACOG3) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.5) irregularidades no pagamento de valores efetuado a servidores, a título de abono, cujo montante apurado no valor de R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais), por ausência de normal legal específica que autorizasse o dispêndio, descumprindo o princípio consitucional da legalidade insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (seção III – item 4.1, do RI nº 3.180/2013 UTCOG-NACOG3) – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

c) condenar os responsáveis, Senhor Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, a Senhora Márcia Solange Barros de Araújo e o Senhor Manoel Eliodônio Lima Viana, solidariamente, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, ao pagamento do débito de

R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais), com os acréscimos legais incidentes, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da ocorrência descrita na subalínea b.5 deste Acórdão, uma vez que configura despesa não autorizada;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento^{1/4}

e) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a ocorrência constatada na seção III, item 4.2, do RI nº 3.180/2013 UTCOG-NACOG3;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo como devedores os responsáveis, Senhor Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, a Senhora Márcia Solange Barros de Araújo, e o Senhor Manoel Eliodônio Lima Viana;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Lagoa Grande do Maranhão ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais), tendo como devedores os responsáveis, Senhor Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, a Senhora Márcia Solange Barros de Araújo, e o Senhor Manoel Eliodônio Lima Viana.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4017/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bernardo do Mearim

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Izalmir Vieira da Silva (Prefeito), CPF nº 746451023-20, residente na Avenida Manoel Matias, nº 492, Centro, Bernardo do Mearim-MA, CEP nº 65723-000 e Eudina Costa Pinheiro (Secretária de Assistência Social), CPF nº 475882763-05, residente na Rua Nova, 112, Centro, Bernardo do Mearim-MA, CEP 65723-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestão do FMAS, exercício financeiro de 2011. Regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 690/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMAS de Bernardo do Mearim, da responsabilidade do Senhor Izalmir Vieira da Silva e da Senhora Eudina Costa Pinheiro, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 251/2016 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Izalmir Vieira da Silva e pela Senhora Eudina

Costa Pinheiro, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, com fundamento no art. 21, caput, e parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão dos fatos citados nas subalíneas “b.1”, “b.2” e “b.3”;

b) aplicar aos responsáveis, Senhor Izalmir Vieira da Silva e Senhora Eudina Costa Pinheiro, solidariamente, a multa de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 2002/2012-UTCOG NACOG-09, descritas a seguir:

b.1) a composição da Comissão Permanente de Licitação, não atende as determinações do art. 51, da Lei nº 8.666/1993, pois só conta com um servidor pertencente ao quadro efetivo da administração, como se verifica do quadro abaixo – multa: R\$ 2.000,00:

Comissão Permanente de Licitação - CPL		
Cargo/Função	Nome	Identificação
Pregoeiro	Mildrid Magalhães	concursado
Equipe de apoio	Kassianne de Sousa Vale	Não identificado
Equipe de apoio	Ana Carolyn Silveira de Araújo	Cargo em comissão

b.2) irregularidades na contabilização de despesas com pessoal contratado sob a forma temporária: constatou-se gastos com despesas de pessoal registrados como “despesas de exercícios anteriores” (rubrica 3.3.90.92), e “outros serviços de terceiros pessoa física” (rubrica 3.3.90.36) referentes a serviços de assistente social, psicólogo, realizados através de contratos vinculados à Inexigibilidade nº 004/2010; esses gastos deveriam ser contabilizados como “despesas de pessoal decorrente de contratação temporária” (rubrica 3.3.90.04); tal procedimento não atende à Portaria Interministerial nº 163/2001, além disso, são categorias profissionais abrangidas no quadro da Prefeitura, classificáveis no grupo de despesas “1 – Pessoal e encargos sociais”, portanto houve descumprimento do art. 18, § 1º, da Lei nº 101/2000 (item 3.3-c) – multa: 4.000,00:

Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor/nº contrato/ano
03/01	Serviço de assistência social	20.512,20	Viviane Soares Silva/013/10
03/01	Serviço de psicóloga	20.512,20	Ana Karina Campelo Lima Queiroz/14/2010
03/01	Serviço de assistência social	13.644,00	Francisca Katarina Silva Lopes/12/10
03/01	Serviço de psicóloga	13.644,00	Jany Littierey S. Lima/17/10
	Total	68.312,40	

b.3) não encaminhamento do demonstrativo nº 12, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, referente à retenção em folha de pessoal (item 4.2) – multa: 600,00;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), tendo como devedores o Senhor Izalmir Vieira da Silva e a Senhora Eudina Costa Pinheiro.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4176/2013-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Conceição do Lago Açu

Responsáveis: Marly dos Santos Sousa Fernandes (prefeita), CPF nº 834407393-68, residente na Rua Campo, s/nº, Centro, Conceição do Lago Açu-MA, CEP 65340-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Conceição do Lago Açu, exercício financeiro de 2012. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 694/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMS de Conceição do Lago Açu, da responsabilidade da Senhora Marly dos Santos Sousa Fernandes, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 1001/2015 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Marly dos Santos Sousa Fernandes, com fundamento no art.22, II, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar a responsável, Senhora Marly dos Santos Sousa Fernandes, multa no valor total de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 10382/2014 – UTCEX- SUCEX 20, relacionadas a seguir:

b.1) irregularidades em processos licitatórios no montante de R\$ 634.740,86 (seiscentos e trinta e quatro mil, setecentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos), ante à infrações das determinações da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3, a.1/a.2/a3) – multa: R\$ 30.00,00:

a.1) Tomada de Preços (TP) nº 007/2011, 04/2012, serviços de reforma de Posto de Saúde Jaime de Jesus Corrêa e do Centro de Saúde José Alcoforado Albuquerque na sede, valor R\$ 288.000,00, credor: Rio Anil Locação, Terraplanagem e Pavimentação Ltda:

1. ausência de certidão negativa de débito com a previdência social (INSS) da empresa adjudicada Rio Anil Locação, Terraplanagem e Pavimentação Ltda;

2. ausência de publicação no Diário Oficial do Estado (D. O. E) (art. 21, II, Lei nº 8.666/1993) e ausência de publicação em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será prestado o serviço, e ainda, pelo vulto da licitação, ausência de divulgação em outros meios para ampliar a área de competição (art. 21, III, Lei nº 8.666/93);

3. a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, até o quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, não consta nos autos, como previsto pela Lei nº 8.666/93, art. 61, parágrafo único;

4. o valor máximo a ser pago para contratação dos serviços, objeto desta licitação é de R\$ 176.570,73 e o valor adjudicado e contratado é de R\$ 288.000,00, contrariando o item 2.1 do edital da licitação.

a.2) Convite nº 020/2012, Aquisição parcelada de equipamento material elétrico e hidráulico, valor R\$ 69.989,48, credor: Lino Martins Cinoca Elétrica Martins:

1. a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, até o quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, não consta nos autos, como previsto pela Lei nº 8.666/1993, art. 61, parágrafo único.

a.3) Licitação: Pregão nº 002/2012, aquisição de medicamentos para farmácia básica, valor R\$ 276.751,38, credor: Drogaria Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda:

1. ausência de publicação em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será prestado o serviço, e ainda, pelo vulto da licitação, ausência de

divulgação em outros meios para ampliar a área de competição (art. 21, III, Lei nº 8.666/1993);

2. a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, até o quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, não consta nos autos, como previsto pela Lei nº 8.666/1993, art. 61, parágrafo único.

b.2) não envio de processos licitatórios, no montante de R\$ 712.758,60 (setecentos e doze mil, setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos), em descumprimento ao disposto na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, anexo I, módulo II, item VIII, “a” (seção III, item 2.3-b.1) – multa: R\$ 30.000,00:

Licitação (nº)	Data	Objeto	Credor	Valor (R\$)
Convite 011/2012	13.2.12	serviço de reforma de posto de saúde	Rio Anil Locação, Terraplanagem e Pavimentação Ltda - M	141.894,39
P.P 015/2012	09/08/12	material de limpeza e expediente	Maciel Comércio Serviços Ltda Distribuidora El Chadai	26.000,00
	09/08/12			26.000,00
	23/08/12			26.414,21
	24/09/12			55.000,00
	05/10/12			49.580,00
	05/10/12			99.870,00
T. 002/2012	P 26/04/12	Serviços de reforma de posto de saúde e postos de abastecimento de água 1ª medição	Construtora S. C. Ltda	288.000,00

*P.P (Pregão Presencial) T.P (Tomada de Preços)

b.3) despesa realizada sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento a norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26 da Lei nº 8.666/1993). Observou-se que despesas foram realizadas, porém os valores empenhados divergem do valor licitado, tendo como consequência despesas sem a realização de procedimento licitatório; todos os empenhos apresentam vinculação ao processo licitatório na modalidade Convite nº 28/2012, tendo como credor a empresa M. S. Lima Freitas – Real Auto Peças, no valor de R\$ 63.593,81, entretanto, os valores empenhados abaixo, em sua totalidade, divergem do valor contratado na licitação, conforme segue (seção III, item 2.3-b.2) – multa: R\$ 15.000,00:

Licitação (nº)	Data	Objeto	Credor	Valor (R\$)
028/2012	08/06/2012	aquisição de peças para veículos da Secretaria Municipal de Saúde, conforme Contrato nº 052/2012	M. S. Lima Freitas Real Auto Peças	35.571,81
	08/06/2012			28.000,00
	25/09/2012			20.763,58
	05/10/2012			21.978,19
TOTAL				106.313,58

b.4) despesas realizadas com o credor divergente do adjudicado no procedimento licitatório, em descumprimento a Lei nº 8.666/1993: observou-se que despesas foram realizadas, porém os valores empenhados constam como credor na nota de empenho o adjudicado na licitação Pregão Presencial nº 007/2012 (E. F. dos Santos Filho – Gráfica e Editora Dimensão), porém a nota fiscal apresentada está em nome do credor: L. da Silva Melo – Gráfica e Editora Nova Aliança (seção III, item 2.3-b.3) – multa: R\$ 5.000,00:

Licitação (nº)	Data	Objeto	Credor	Valor (R\$)
Pregão 007/2012	nº 17.02.12	Aquisição de materiais gráficos, conforme contrato nº 021/2012	E. F. dos Santos Filho Gráfica e Editora Dimensão	13.100,00
Pregão 007/2012	nº 17.02.12	Aquisição de materiais gráficos, conforme contrato nº 021/2012	E. F. dos Santos Filho Gráfica e Editora Dimensão	16.000,00
Obs: NF nº 963, credor L. da Silva Melo – Gráfica e Editora Nova Aliança, no valor de R\$ 29.100,00.				

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do

Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo como devedora a Senhora Marly dos Santos Sousa Fernandes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4180/2013-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMAS) de Conceição do Lago Açu

Responsáveis: Marly dos Santos Sousa Fernandes (prefeita), CPF nº 834407393-68, residente na Rua Campo, s/nº, Centro, Conceição do Lago Açu-MA, CEP 65340-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Conceição do Lago Açu, exercício financeiro de 2012. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 696/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMAS de Conceição do Lago Açu, da responsabilidade da Senhora Marly dos Santos Sousa Fernandes, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 951/2015 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Marly dos Santos Sousa Fernandes, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar a responsável, Senhora Marly dos Santos Sousa Fernandes, multa no valor total de R\$ 30.000,00 (trintam mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 10383/2014 – UTCEX- SUCEX 20, relacionadas a seguir:

b.1) irregularidades em processos licitatórios no montante de R\$ 196.972,94 (cento e noventa e seis mil, novecentos e setenta e dois reais e noventa e quatro centavos), ante à infrações das determinações da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3-a.1) – multa: R\$ 20.000,00:

a.1) Pregão Presencial nº 012/2012, aquisição de materiais didáticos, de expediente, limpeza e pedagógicos para os programas da assistência social. Valor R\$ 196.972,94, credor: J. S. Rosendo Variedade Nordeste:

1. ausência de publicação em jornal diário de grande circulação no Estado e, se houver, em jornal de circulação

- no Município ou na região onde será prestado o serviço, e ainda, pelo vulto da licitação, ausência de divulgação em outros meios para ampliar a área de competição (art. 21, III, Lei nº 8.666/1993) - Publicidade restrita;
2. a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, até o quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, não consta nos autos, como previsto pela Lei nº 8.666/1993, art. 61, parágrafo único;
3. a ata contendo os valores das propostas e dos lances não consta a assinatura do licitante S.H.S. Com. e Publicidade Ltda;
4. não consta termo de renúncia expressa sobre o direito de interposição de recursos.
5. no comprovante de retirada do edital não consta a assinatura do licitante S.H.S. Com. e Publicidade Ltda;
6. não consta a documentação de habilitação do licitante S.H.S. Com. e Publicidade Ltda.
- b.2) não envio de processos licitatórios no montante de R\$ 83.208,87 (oitenta e três mil, duzentos e oito reais e oitenta e sete centavos), em descumprimento ao disposto na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, anexo I, módulo II, item VIII, "a" (seção III, item 2.3-b.1) – multa: R\$ 10.000,00:

Licitação (nº)	Data	Objeto	Credor	Valor (R\$)
TP nº 023/2010	11/1/12	gêneros alimentícios	S. H. S. dos Santos	3.500,00
	11/1/12			2.898,80
	11/1/12			8.455,80
	17/1/12			2.500,00
	13/3/12			2.500,00
	13/3/12			4.913,95
	27/3/12			4.731,80
	27/3/12			10.032,40
	13/3/12			2.638,50
	27/3/12			2.638,50
	27/3/12			7.202,30
	27/3/12			2.000,00
	23/5/12			5.000,00
TOTAL (R\$)				59.012,05
TP nº 020/2010	11/1/12	material didático/expediente	S. H. S. dos Santos	3.519,52
	30/3/12			8.094,80
	30/3/12			8.745,60
	11/1/12			3.836,90
TOTAL (R\$)				24.196,82

*T.P (Tomada de Preços)

- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;
- e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo como devedora a Senhora Marly dos Santos Sousa Fernandes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3985/2014-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de São Francisco do Brejão

Responsável: Magnaldo Fernandes Gonçalves, CPF nº 024.909.373, endereço: Avenida Castelo Branco, nº 38, CEP 65.929-000, São Francisco do Brejão/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do prefeito do município de São Francisco do Brejão, de responsabilidade do Senhor Magnaldo Fernandes Gonçalves, exercício financeiro de 2013. Desaprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Câmara dos Vereadores do Município de São Francisco do Brejão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 71/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 1.188/2015 GPROC 1 do Ministério Público de Contas:

Lemitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de São Francisco do Brejão, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito Senhor Magnaldo Fernandes Gonçalves, constantes dos autos do Processo nº 3985/2014, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso III, c/c o art. 9º, § 1º da Lei Orgânica, em razão das ocorrências apresentadas nessa prestação de contas, nos termos do Relatório de Instrução - RI nº 2303/2015-SUCEX 4, assim especificadas;

1) créditos adicionais: a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 14.782.336,87 está fora do limite de 100% do total do orçamento, em desacordo com o art. 42 da Lei nº 4.320/1964 e do art. 4º da Lei Orçamentária Anual - LOA (seção IV, item 1.2.4, do RI nº 2303/2015-SUCEX 4);

2) desempenho da arrecadação: não foi apresentado pelo Município o relatório evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, em desobediência ao art. 58 da Lei nº 101/2000 e a alínea “d”, item V, módulo I, da Instrução Normativa - IN TCE/MA nº 009/2005 (Seção IV, item 2.2 do RI nº 2303/2015-SUCEX 4);

3) instrumento de execução orçamentária: a Prefeitura não enviou o decreto do chefe do Poder Executivo regulamentando a execução orçamentária do exercício, portanto, o não atendimento ao art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, evidencia falha que compromete o manejo dos recursos orçamentários, em desobediência ao anexo I, módulo I, item, IV, alínea “c”, da IN TCE/MA nº 009/2005 e arts. 8º e 13 da Lei Complementar - LC nº 101/2000 (seção IV, item 3.2, do RI nº 2303/2015-SUCEX 4);

4) repasse à Câmara Municipal: o gestor não prestou contas, impossibilitando o cálculo do índice constitucional estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal – CF/1988 (seção IV, item 3.3, do RI nº 2303/2015-SUCEX 4);

5) restos a pagar: a inscrição em restos a pagar superou as disponibilidades financeiras suficientes para seus pagamentos, afrontando o princípio do equilíbrio orçamentário e o conceito de responsabilidade na gestão fiscal, contido no artigo 1º, § 1º, da LRF (seção IV, item 3.5, do RI nº 2303/2015-SUCEX 4);

6) posição patrimonial: o Município enviou os anexos 14 e 15 em branco, impossibilitando a verificação do saldo patrimonial do Município e se houve ou não mutações patrimoniais, caracterizando desrespeito ao que estabelece os artigos 104 e 105 da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, item 4.2, do RI nº 2303/2015-SUCEX 4);

7) política de remuneração: a Prefeitura não encaminhou o plano de cargos e salários dos servidores efetivos do Município, descumprindo o artigo 37, II e X, da Constituição Federal (seção IV, subitem 6.2, do RI nº 2303/2015-SUCEX 4);

8) contratação temporária: não foi encaminhada a tabela remuneratória e a relação dos servidores contratados por tempo determinado, em desobediência à alínea “e”, item VI, do módulo I, anexo I, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 6.4, do RI nº 2303/2015-SUCEX 4);

9) apuração do percentual de aplicação da despesa com pessoal: o Município aplicou 55,12% do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, item 6.5, letra “b”, do RI nº 2303/2015-SUCEX 4);

10) gestão da educação: ausência da lei de criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS) e do Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE), em desobediência ao art. 24 da Lei nº 11.494/2007-FUNDEB (seção IV, item 7.1, do RI nº 2303/2015-SUCEX 4);

11) gestão da assistência social: não foi encaminhado na prestação de contas a Lei Municipal que instituiu o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), contendo instrumento de capacitação e aplicação de recursos e a Resolução aprovando o plano de ação da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social para o exercício financeiro de 2013 (seção IV, item 9.1, do RI nº 2303/2015-SUCEX 4);

12) demonstrações contábeis: ausência de informação no balanço patrimonial (anexo 14) e no demonstrativo das variações patrimoniais (anexo 15), comprometendo a demonstração dos resultados gerais do exercício financeiro em foco, não atendendo aos artigos 101 ao 105 da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, item 10.1, do RI nº 2303/2015-SUCEX 4);

13) transparência fiscal: encaminhamento intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO do 1º, 2º, 3º e 4º bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do 1º semestre por meio do sistema LRF-NET, descumprindo a IN TCE nº 008/2003, bem como ausência dos comprovantes de publicação do RREO do 1º, 2º, 3º e 6º bimestres e do RGF do 2º semestre (Seção IV, item 13.1, do RI nº 2303/2015-SUCEX 4);

14) audiências públicas: não foram enviadas as comprovações da ocorrência de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal, descumprindo o artigo 9º, § 4º, da LRF (seção IV, item 13.3, do RI nº 2303/2015-SUCEX 4);

15) transparência: ausência de disponibilização, em tempo real, de informações sobre a execução orçamentária e financeira da Prefeitura, em desobediência ao inciso II do parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar - LC nº 101/2000 (seção IV, item 13.4, do RI nº 2303/2015-SUCEX 4).

II. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

III. enviar à Câmara dos Vereadores de São Francisco do Brejão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, este parecer prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do balanço geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II, da Instrução Normativa IN TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2867/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú

Responsável: Jocivaldo Silva Oliveira, Presidente da Câmara Municipal, CPF nº 738.280.333-34, residente e domiciliado na Rua Principal, s/nº, Centro, Itaipava do Grajaú/MA, CEP 65.948-000

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527) e Wanderson Tavares Mendes (CPF nº 013.007.593-05)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú, exercício financeiro 2009. Julgamento irregular. Imputação de débito. Imposição de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Itaipava do Grajaú.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 736/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú, de responsabilidade do Senhor Jocivaldo Silva Oliveira, referente ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 450/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Jocivaldo Silva Oliveira, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, em razão da permanência das irregularidades consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 211/2011-UTCGE/NUPEC2, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Jocivaldo Silva Oliveira, multa de R\$ 33.400,00 (trinta e três mil e quatrocentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das seguintes falhas constantes nos seguintes itens do Relatório de Informação Técnica nº 211/2011:

b.1) item 2.2 – Organização e conteúdo – Prestação de contas incompleta, haja vista que o termo de abertura do processo nº 2867/2010 e os documentos de receita e despesa não estão preenchidos, conforme subitem 2.2.1 do RIT nº 211/2011-UTCGE/NUPEC2 – multa de R\$ 600,00;

b.2) item 3.1 – Relatório de Gestão incompleto – multa de R\$ 1.000,00;

b.3) item 3.2 – Descumprimento do limite de 8% (oito por cento) relativo à despesa total do Poder Legislativo, previsto no art. 29-A da Constituição Federal, conforme se infere do item 3.2.2 do RIT nº 211/2011-UTCGE/NUPEC2 – multa de R\$ 2.000,00;

b.4) item 3.2.2.1 – A movimentação do repasse não foi realizada via bancária – multa de R\$ 2.000,00;

b.5) item 3.3.4 – Ausência de extrato bancário de dezembro para verificação do saldo em conta corrente ao final do exercício. O gestor, em sua defesa, encaminhou o extrato de uma única conta corrente, sem qualquer movimentação bancária – multa de R\$ 2.000,00;

b.6) item 3.3.5 – Relação de restos a pagar inscritos e pagos no exercício sem valores preenchidos – multa de R\$ 2.000,00;

b.7) item 3.4.1.a – Folha de pagamento do técnico contábil sem registro de férias – multa de R\$ 600,00;

b.8) item 3.4.1.b – Ausência de registro de férias de servidora comissionada – multa: R\$ 600,00;

b.9) itens 3.4.3.1, 3.4.3.2, 3.4.3.3 e 3.4.3.4 – Irregularidades em processos licitatórios – multa de R\$ 12.000,00:

1) item 3.4.3.1 – Convite nº. 01/2009: não foi encaminhada a pesquisa de preço que serviu de base para composição do custo do objeto a ser contratado (alínea “a”); a designação da comissão de licitação desrespeitou a proporção mínima de 2/3 de servidores efetivos, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.666/93 (alínea “d”); a cópia da carteira da OAB de licitantes encontra-se ilegível (alíneas “h” e “i”); propostas comerciais sem data e endereço (alíneas “j” e “k”); classificação indevida de despesa com assessor jurídico (alínea “o”); ausência de nota fiscal (alínea “p”); os licitantes convidados pertencem ao mesmo escritório de advocacia (alínea “q”); é indevida a forma da documentação utilizada na licitação, visto tratar-se de pessoa jurídica e não física (alínea “r”);

- 2) item 3.4.3.2 – Convite nº. 02/2009: a designação da comissão de licitação desrespeitou a proporção mínima de 2/3 de servidores efetivos, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.666/1993 (alínea “c”); as propostas comerciais não possuem data (alínea “g”); classificação indevida de despesas com contratação de serviços de assessoria contábil e processamento de dados contábeis (alínea “k”); ausência de nota fiscal (alínea “l”); é indevida a forma da documentação utilizada na licitação, visto tratar-se de pessoa jurídica e não física (alínea “q”);
- 3) item 3.4.3.3 – Convite nº. 04/2009: ausência de processo licitatório. Porém, em sede de defesa, o gestor apresentou a documentação referente ao convite, que foi submetido a novo exame pela unidade técnica, ficando constatada a ausência dos seguintes documentos, conforme se infere do RIT nº 6723/2014: declaração do ordenador de despesa de que o gasto tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000 (alínea “a”); levantamento dos custos diretos e indiretos – alíneas do inciso IX do art. 6º da Lei nº. 8.666/1993 e Resolução nº 361/1991-CONFEA (alínea “b”); identificação do BDI – alíneas do inciso IX do art. 6º da Lei nº. 8.666/1993 e Resolução nº 361/1991-CONFEA (alínea “c” do item 3.4.3.3 do RIT nº 6723/2014); identificação dos encargos sociais – alíneas do inciso IX do art. 6º da Lei nº. 8.666/1993 e Resolução nº. 361/1991-CONFEA (alínea “d”); estimativa do impacto orçamentário-financeiro do empreendimento no exercício em que deva entrar em vigor e nos subseqüentes – arts. 16 e 17 de Lei Complementar nº 101/2000 (alínea “e”); comprovação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do projeto básico – arts. 1º e 2º da Lei nº. 6.496/1977 (alínea “f”); existência de projeto executivo – definição – art. 6º, inciso X, da Lei nº. 8.666/1993 – requisitos – art. 12 da Lei nº. 8.666/1993 (alínea “g”); comprovação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do projeto executivo (arquitetônico, elétrico, hidro sanitário, estrutural e outros) – arts. 1º e 2º da Lei n. 6.496/1977 e Resolução nº 425/1998-CONFEA (alínea “h”); apresentação do cronograma físico-financeiro com distribuição equilibrada de serviços e custos, sem concentração de custos nas fases iniciais de execução – artigo 40, inciso XIV-b, e art.116, § 1º, incisos III,V e VI da Lei n. 8.666/1993 (alínea “i”); comprovação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de execução da obra – arts. 1º e 2º Lei nº. 6.496/1977 (alínea “j”); publicidade do instrumento contratual – artigo 60 e 61 da Lei nº. 8.666/1993 (alínea “k”); designação de representante da administração para a fiscalização da obra – art. 67 da Lei nº. 8.666/1993 (alínea “l”); comprovação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)do fiscal da obra – arts. 1º e 2º Lei nº. 6.496/77 e arts. 59 e 60 – Lei nº 5194/66; (alínea “m”); existência do diário de obra vistado periodicamente - artigo 67, §1º, da Lei n. 8.666/93 (alínea “n”); não foi cumprido o que determina a Lei nº 8212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social) e a Instrução Normativa da RFB nº 971/2009 – art. 3º, c/c o art. 78, inciso VI, e art. 112 (alínea “o”); o pagamento da segunda parcela, conforme recibo presente à folha 334, foi efetuado em 30/11/2009, portanto, sem cobertura contratual, uma vez que o contrato, assinado em 31/07/2009, extinguiu seus efeitos em 28/11/2009 (alínea “p”); o edital não contempla a complexidade do objeto (alínea “q”);
- 4) item 3.4.3.4 – Convite nº. 03/2009: ausência de processo licitatório. Porém, em sede de defesa, o gestor apresentou a documentação referente ao convite, que foi submetido a novo exame pela unidade técnica, ficando constatada a ausência dos seguintes documentos, conforme se infere do RIT nº 6723/2014: foi anexado quadro como valor de referência da contratação à folha 201, entretanto, não foi apresentada pesquisa de preços a fim de subsidiar o valor estimado da contratação, nos termos dos arts. 7º, § 2º, inciso II, e 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 (alínea “a”); o convite não exigiu o cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal(proibição de trabalho infantil) como determina o art. 27, V, da lei nº 8.666/1993 (alínea “b”); o convite não previu a possibilidade de qualquer cidadão impugná-lo por uma irregularidade apresentada no prazo de cinco dias úteis, em desacordo com o art. 41, §1º, Lei 8666/93 (alínea “c”); o contrato não previu a obrigação do contratado em manter, durante toda a execução de objeto, todas as condições de habilitação e qualificação exigida na licitação, nos termos do art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93 (alínea “d”); o extrato do contrato ou de instrumento equivalente não foi publicado, nos termos dos arts. 61 e 62 da Lei nº 8666/93 (alínea “e”);
- b.10) itens 3.4.4.1, 3.4.4.2 e 3.4.4.3 – Irregularidades em contratos, tendo em vista que não atende às formalidades constantes do art. 55 do Lei nº 8.666/93 – multa de R\$ 1.000,00;
- b.11) itens 3.4.4.6, 3.4.4.7, 3.4.4.8, 3.4.4.9, 3.4.4.10, 3.4.4.12 e 3.4.4.16 – Despesas não comprovadas, sem amparo legal e/ou sem a documentação de suporte – multa de R\$ 1.000,00:
- 1) item 3.4.4.6 – Despesa indevida no valor de R\$ 31,90, com tarifa referente a devolução de cheque, tarifa sustação/revogação, atualização monetária, juros e multa;
- 2) item 3.4.4.7 – Despesa indevida no valor de R\$ 258,50, em virtude do imóvel onde a câmara está alojada não

constar da relação de bens imóveis pertencentes/sob guarda da câmara;

3) item 3.4.4.8 – Despesa indevida no valor de R\$ 858,00 com veículo não declarado na relação de bens móveis pertencentes ou sob guarda da Câmara Municipal. Documento fiscal com data de emissão anterior à emissão da AIDF;

4) item 3.4.4.9 – Despesa indevida no valor de R\$ 943,00, em razão de atualização monetária, juros e multa;

5) item 3.4.4.10 – Diárias pagas no valor de R\$ 1.944,00, sem a data da concessão das diárias, sem portaria de concessão e sem a tabela de valores para o exercício e sem motivação clara;

6) item 3.4.4.12 – Não consta nos autos a emissão do DANFOP e a confirmação de sua autenticidade, no valor de R\$ 1.400,00 (Decreto Estadual nº 22.513/06, art. 7º, caput, §§ 1º, 2º, c/c art. 1º, § 1º);

7) item 3.4.4.16 – Frete de veículo no valor de R\$ 2.000,00, sem contrato, sem nota fiscal, sem documentos do contratado e veículo e sem retenção de ISSQN;

b.12) item 3.5.2 – Posição patrimonial. Relação de bens móveis e imóveis incorporados até o final do exercício anterior com preenchimento em desacordo com o disposto na Instrução Normativa nº 009/2005 / TCE-MA – multa de R\$ 600,00;

b.13) item 3.6.3 – Cargos comissionados. Pagamentos a uma servidora comissionada que consta na folha de pagamento com dois cargos, a saber, secretária e diretora administrativa, ambos cargos pertencentes ao rol dos cargos efetivos – multa de R\$ 1.000,00;

b.14) item 3.6.4 – Pessoal efetivo. A Lei nº 06/2008, nos arts. 20 a 27, disciplina as regras de aposentadoria dos servidores, porém, os servidores recolhem para o INSS e o município não possui regime próprio de previdência – multa de R\$ 2.000,00;

b.15) item 3.6.7.1 – Regime Geral – Divergência entre o valor do INSS recolhido dos servidores, declarado e apurado, e INSS patronal, declarado e apurado – multa de R\$ 2.000,00;

b.16) item 3.6.7.2 – Despesas referentes a exercícios anteriores classificadas como INSS Patronal – multa de R\$ 1.000,00;

b.17) item 3.6.7.3 – Ausência de retenção e de recolhimento do INSS referente a servidor e de recolhimento da parte patronal referente aos itens 3.4.1. d e 3.4.1.e da seção III do RIT – multa de R\$ 2.000,00;

c) condenar o responsável, Senhor Jocivaldo Silva Oliveira, ao pagamento do débito de R\$ 7.435,40 (set mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas na subalínea “b.11”, uma vez que configuram despesas não comprovadas:

1) item 3.4.4.6 – Despesa indevida no valor de R\$ 31,90, com tarifa referente a devolução de cheque, tarifa sustação/revogação, atualização monetária, juros e multa;

2) item 3.4.4.7 – Despesa indevida no valor de R\$ 258,50, em virtude do imóvel onde a câmara está alojada não constar da relação de bens imóveis pertencentes/sob guarda da câmara;

3) item 3.4.4.8 – Despesa indevida no valor R\$ 858,00 com veículo não declarado na relação de bens móveis pertencentes ou sob guarda da Câmara Municipal. Documento fiscal com data de emissão anterior à emissão da AIDF;

4) item 3.4.4.9 – Despesa indevida no valor de R\$ 943,00, em razão de atualização monetária, juros e multa;

5) item 3.4.4.10 – Diárias pagas no valor de R\$ 1.944,00, sem a data da concessão das diárias, sem portaria de concessão e sem a tabela de valores para o exercício e sem motivação clara;

6) item 3.4.4.12 – Não consta nos autos a emissão do DANFOP e a confirmação de sua autenticidade, no valor de R\$ 1.400,00 (Decreto Estadual nº 22.513/06, art. 7º, caput, §§ 1º, 2º c/c art. 1º, § 1º);

7) item 3.4.4.16 – Frete de veículo no valor de R\$ 2.000,00, sem contrato, sem nota fiscal, sem documentos do contratado e veículo e sem retenção de ISSQN;

d) aplicar ao responsável, Senhor Jocivaldo Silva Oliveira, a multa de R\$ 6.480,00 (seis mil, quatrocentos e oitenta reais), correspondente a 30% de seus vencimentos anuais, com fundamento no art. 1º, XI, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs do 1º e 2º semestres no prazo estabelecido pelo art. 5º, I, e § 1º, da Lei nº 10.028/00 e pelo art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, conforme item 3.9.1 do RIT nº 211/2011;

e) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste acórdão, na data do efetivo pagamento,

quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 39.880,00 (trinta e nove mil, oitocentos e oitenta reais), tendo como devedor o Senhor Jocivaldo Silva Oliveira;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Itaipava de Grajaú ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 7.435,40 (set mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos), tendo como devedor o Senhor Jocivaldo Silva Oliveira.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3.846/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Carú

Responsáveis: Alison Luiz Camporez – Prefeito, CPF nº 757.049.193-91, residente e domiciliado na Rua das Flores, S/N, Centro, São João do Carú/MA, CEP 65358-000; Everaldo Artur Francischetto, CPF nº 017.162.727-00, residente e domiciliado na Rua das Flores, S/N, Centro, São João do Carú/MA, CEP 65358-000; Luciano Almeida Patez, CPF nº 008.206.187-48, residente e domiciliado na Rua São João do Carú, S/N, Centro, São João do Carú/MA, CEP 65358-000; Nívea de Cássia Amaral Pereira, CPF nº 844.033.657-87, residente e domiciliada na Rua Arthur Costa e Silva, S/N, Centro, São João do Carú/MA, CEP 65358-000; Ananda Soares de Azevedo, CPF nº 038.794.563-64, residente e domiciliada na Rua do Comércio, S/N, Centro, São João do Carú/MA, CEP 65358-000; Afrânio Paes de Melo, CPF nº 824.193.453-04, residente e domiciliado na Rua da Alegria, S/N, Centro, São João do Carú/MA, CEP 65358-000; Sandra Maria Borges Camporez, CPF nº 424.538.792-00, residente e domiciliada na Rua Principal, S/N, Centro, São João do Carú/MA, CEP 65358-000.

Procurador constituído: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto (CPF nº 045.278.463-88)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas da administração direta da Prefeitura Municipal de São João do Carú, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 739/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta do Município de São João do Carú, de responsabilidade do Senhor Alison Luiz Camporez, Senhor Everaldo Artur Francischetto, Senhor Luciano Almeida Patez, Senhora Nívea de Cássia Amaral Pereira, Senhora Ananda Soares de Azevedo, Senhor Afrânio Paes de Melo e Senhora Sandra Maria Borges Camporez,

relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo em parte o Parecer nº 846/2014/GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelos responsáveis, o Senhor Alison Luiz Camporez, o Senhor Everaldo Artur Francischetto, o Senhor Luciano Almeida Patez e a Senhora Nívea de Cássia Amaral Pereira, com fundamento no art. 22, II, da lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme consignado na Seção II, itens 2.1.4.2; 2.1.5.3-a; 2.1.6.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 964/2011 UTCOG-NACOG1;

b) aplicar aos responsáveis, Senhor Alison Luiz Camporez, o Senhor Everaldo Artur Francischetto e o Senhor Luciano Almeida Patez, solidariamente, multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III (em relação às subalíneas b.1 e b.2), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no RI nº 964/2011 UTCOG-NACOG1, descritas a seguir:

b.1) falhas em procedimentos licitatórios realizados no valor total de R\$1.262.837,30 (um milhão e duzentos e sessenta e dois mil e oitocentos e trinta e sete reais e trinta centavos): a documentação apresentada encontra-se eivada de vícios, em descumprimento a diversos dispositivos da lei 8.666/93, conforme descrito a seguir (Seção II, Item 2.1.4.2 (alíneas b e i) do RI 964/2011 UTCOG-NACOG1) – multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

b.1.1) Tomada de Preços nº 17/2009 (Recuperação de estradas vicinais, trecho: Sede ao pov. Centro do Tunico, deste ao pov. Turi do Pegado e do Centro do Tunico ao pov. Cabeça Fria. Área:276.000 m2 – R\$ 1.052.264,89) – Ocorrências: Ausência do Projeto Executivo, bem como termo de conclusão e aprovação pela autoridade competente dos trabalhos relativos a(s) etapa(s) da obra, contrariando o § 1º do inciso II do art. 7º da Lei nº 8.666/93; Ausência da publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial (D.O), contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93;

b.1.2) Tomada de Preços nº 015/2010 (Recuperação de estradas vicinais, trecho: entre povoado Bom Jesus ao povoado Boa Esperança – R\$ 210.572,41) – Ocorrências: Ausência do Projeto Executivo, bem como termo de conclusão e aprovação pela autoridade competente dos trabalhos relativos às etapas da obra, contrariando o § 1º do inciso II do art. 7º da Lei nº 8.666/93;

b.2) realização de despesas com ausência de licitação ou sem a utilização de modalidade adequada de licitação, em descumprimento ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e ao art. 2º da Lei 8.666/1993, no valor total de R\$ 314.275,20 (trezentos e quatorze mil e duzentos e setenta e cinco reais e vinte centavos), conforme descrito a seguir (Seção II, Item 2.1.5.3 (alínea a – Unidade Orçamentária: Sec. Mun. de Serv. Urbanos, Obras e Transportes) do RI 964/2011 UTCOG-NACOG1) – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b.2.1) Contratação relativo a locação de veículos – Credor: Diamante Agropecuária e locação de veículos Ltda – valor total R\$ 87.200,00;

b.2.2) Reforma de prédios públicos – Credor: Pirâmide Eng. & Construção – valor total R\$ 78.000,00;

b.2.3) Reforma e recuperação das pontes sobre o rio Itapecupu e riacho lagoa seca – Credor: J. L. Barros & Cia Ltda – valor total R\$ 149.075,20;

c) aplicar aos responsáveis, Senhor Alison Luiz Camporez e o Senhor Everaldo Artur Francischetto, solidariamente, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III (em relação à subalínea c.1), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no RI nº 964/2011 UTCOG-NACOG1, descritas a seguir:

c.1) realização de despesas com ausência de licitação ou sem a utilização de modalidade adequada de licitação, em descumprimento ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e ao art. 2º da Lei 8.666/1993, no valor total de R\$ 213.144,19 (duzentos e treze mil e cento e quarenta e quatro reais e dezenove centavos), conforme descrito a seguir (Seção II, Item 2.1.5.3 (alínea a – Unidade Orçamentária: Sec. Mun. Cultura, Turismo Esp. e Lazer) do RI 964/2011 UTCOG-NACOG1) – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

c.1.1) Reforma geral do estádio de futebol – Credor: J. R. Ribeiro Barros e Cia Ltda – valor total R\$ 129.083,31;

c.1.2) Reforma do ginásio e da quadra poliesportiva – Credor: Fran Const. Ltda – valor total R\$ 84.060,88;
d) aplicar aos responsáveis, Senhor Alison Luiz Camporez, Senhor Everaldo Artur Francischetto e a Senhora Nívea de Cássia Amaral Pereira, solidariamente, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III (em relação à subalínea d.1), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no RI nº 964/2011 UTCOG-NACOG1, descritas a seguir:

d.1) realização de despesas com ausência de licitação ou sem a utilização de modalidade adequada de licitação, em descumprimento ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e ao art. 2º da Lei 8.666/1993, no valor total de R\$ 86.640,00 (oitenta e seis mil e seiscentos e quarenta reais), cujo objeto é a Reforma e a ampliação de escolas da zona rural – Credor: Construtora Ponta de Cristal (Seção II, Item 2.1.5.3 (alínea a – Unidade Orçamentária: Sec. Mun. Educação) do RI 964/2011 UTCOG-NACOG1) – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

e) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas “b”, “c” e “d” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento^{3/4}

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo como devedores os responsáveis solidários, Senhor Alison Luiz Camporez, o Senhor Everaldo Artur Francischetto e o Senhor Luciano Almeida Patez;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como devedores os responsáveis solidários, Senhor Alison Luiz Camporez e o Senhor Everaldo Artur Francischetto;

i) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedores os responsáveis solidários, Senhor Alison Luiz Camporez, Senhor Everaldo Artur Francischetto e a Senhora Nívea de Cássia Amaral Pereira

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3.846/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São João do Carú

Responsáveis: Alison Luiz Camporez – Prefeito, CPF nº 757.049.193-91, residente e domiciliado na Rua das Flores, S/N, Centro, São João do Carú/MA, CEP 65358-000; Everaldo Artur Francischetto, CPF nº 017.162.727-00, residente e domiciliado na Rua das Flores, S/N, Centro, São João do Carú/MA, CEP 65358-000; e Ananda Soares de Azevedo, CPF nº 038.794.563-64, residente e domiciliada na Rua do Comércio, S/N, Centro, São João do Carú/MA, CEP 65358-000.

Procurador constituído: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto (CPF nº 045.278.463-88)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestão do FMS de São João do Carú, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalva. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 740/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de São João do Carú, de responsabilidade do Senhor Alison Luiz Camporez, Senhor Everaldo Artur Francischetto e Senhora Ananda Soares de Azevedo, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo em parte o Parecer nº 849/2014 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelos responsáveis, o Senhor Alison Luiz Camporez, o Senhor Everaldo Artur Francischetto e a Senhora Ananda Soares de Azevedo, com fundamento no art. 21 da lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

b) aplicar aos responsáveis, Senhor Alison Luiz Camporez, o Senhor Everaldo Artur Francischetto e a Senhora Ananda Soares de Azevedo, solidariamente, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art.172, VIII da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ocorrência apontada no item 2.2.4.2, alínea “a”, da Seção II do Relatório de Instrução nº 964/2011 UTCOG-NACOG1, conforme descrito a seguir:

b.1) falhas em procedimentos licitatórios realizados no valor total de R\$179.954,13 (cento e setenta e nove mil e novecentos e cinquenta e quatro reais e treze centavos): a documentação apresentada encontra-se eivada de vícios, em descumprimento a diversos dispositivos da lei 8.666/93 (Seção II, Item 2.2.4.2 (alíneas a) do RI nº 964/2011 UTCOG-NACOG1) – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

b.1.1) Tomada de Preços nº 16/2009 (Construção de 1 posto de saúde no povoado Santarém com 173,73 m² – R\$ 179.954,13) – Ocorrências: Ausência do Projeto Executivo, bem como termo de conclusão e aprovação pela autoridade competente dos trabalhos relativos às etapas da obra, contrariando o § 1º do inciso II do art. 7º da Lei nº 8.666/93; Ausência da publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial (D.O), contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo como devedores os responsáveis solidários, Senhor Alison Luiz Camporez, o Senhor Everaldo Artur Francischetto e a Senhora Ananda Soares de Azevedo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3.846/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São João do Carú

Responsáveis: Alison Luiz Camporez – Prefeito, CPF nº 757.049.193-91, residente e domiciliado na Rua das Flores, S/N, Centro, São João do Carú/MA, CEP 65358-000; Everaldo Artur Francischetto, CPF nº 017.162.727-00, residente e domiciliado na Rua das Flores, S/N, Centro, São João do Carú/MA, CEP 65358-000; Sandra Maria Borges Camporez, CPF nº 424.538.792-00, residente e domiciliada na Rua Principal, S/N, Centro, São João do Carú/MA, CEP 65358-000.

Procurador constituído: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto (CPF nº 045.278.463-88)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestão do FMAS de São João do Carú, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalva. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 741/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São João do Carú, de responsabilidade do Senhor Alison Luiz Camporez, Senhor Everaldo Artur Francischetto e Senhora Sandra Maria Borges Camporez, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo em parte o Parecer nº 849/2014 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelos responsáveis, Senhor Alison Luiz Camporez, o Senhor Everaldo Artur Francischetto e a Senhora Sandra Maria Borges Camporez, com fundamento no art. 21 da lei nº 8.258/2005, com fundamento no art. 21, da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

b) aplicar aos responsáveis, Senhor Alison Luiz Camporez, o Senhor Everaldo Artur Francischetto e a Senhora Sandra Maria Borges Camporez, solidariamente, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ocorrência apontada no item 2.3.6.2 da Seção II do Relatório de Instrução nº 964/2011 UTCOG-NACOG1, conforme descrito a seguir:

b.1) ausência da relação das contribuições previdenciárias efetuadas no exercício, conforme demonstrativo n.º 11 e 12 (contribuições previdenciárias – parte patronal e retenção em folha), contrariando o disposto no art. 1º da IN TCE/MA nº 25/2011 – Anexo I, Módulo I, arquivo 1.06.09 (Seção II – Item 2.3.6.2) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento $\frac{1}{4}$

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedores os responsáveis solidários, Senhor Alison Luiz Camporez, o Senhor Everaldo Artur Francischetto e a Senhora Sandra Maria Borges Camporez.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3.846/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São João do Carú

Responsáveis: Alison Luiz Camporez – Prefeito, CPF nº 757.049.193-91, residente e domiciliado na Rua das Flores, S/N, Centro, São João do Carú/MA, CEP 65358-000; Everaldo Artur Francischetto, CPF nº 017.162.727-00, residente e domiciliado na Rua das Flores, S/N, Centro, São João do Carú/MA, CEP 65358-000; e Nívea de Cássia Amaral Pereira, CPF nº 844.033.657-87, residente e domiciliada na Rua Arthur Costa e Silva, S/N, Centro, São João do Carú/MA, CEP 65358-000.

Procurador constituído: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto (CPF nº 045.278.463-88)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestão do FUNDEB de São João do Carú, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Imposição de multa. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 742/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São João do Carú, de responsabilidade do Senhor Alison Luiz Camporez, Senhor Everaldo Artur Francischetto e a Senhora Nívea de Cássia Amaral Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo em parte o Parecer nº 851/2014/GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelos responsáveis, Senhor Alison Luiz Camporez, o Senhor Everaldo Artur Francischetto e a Senhora Nívea de Cássia Amaral Pereira, com fundamento no art. 22, II e III, da lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme consignado na Seção II, itens 2.4.4.2 (alíneas a e h), 2.4.5.3 (alíneas a e b) e 2.4.6.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 964/2011 UTCOG-NACOG1;

b) aplicar aos responsáveis, Senhor Alison Luiz Camporez, o Senhor Everaldo Artur Francischetto e a Senhora Nívea de Cássia Amaral Pereira, solidariamente, a multa de R\$ 38.200,00 (trinta e oito mil e duzentos reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III (em relação às subalíneas b.1 a b.3) e no art. 66 da lei nº 8.258/2005 (em relação à subalínea b.4), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contada publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no RI nº 964/2011 UTCOG-NACOG1, descritas a seguir:

b.1) falhas em procedimentos licitatórios realizados no valor total de R\$451.104,42 (quatrocentos e cinquenta e um mil e cento e quatro reais e quarenta e dois centavos): a documentação apresentada encontra-se eivada de vícios, em descumprimento a diversos dispositivos da lei 8.666/93, conforme descrito a seguir (Seção II, Item 2.4.4.2 (alíneas a e h) do RI 964/2011 UTCOG-NACOG1) – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

b.1.1) Tomada de Preços nº 08/2009 (Reforma de unidades escolares de interesse da Sec. Educação: E.M Antonio Ramalho; U.E. Artur Costa e Silva; U.E. Paulo Freire; U.E. Aldenor Leonidas Siqueira – R\$ 190.559,96) – Ocorrências: Ausência do Projeto Executivo, bem como termo de conclusão e aprovação pela autoridade competente dos trabalhos relativos às etapas da obra, contrariando o § 1º do inciso II do art. 7º da Lei nº 8.666/93; Ausência da publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial (D.O),

contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93;

b.1.2) Tomada de Preços nº 020/2010 (Construção de escola com 3 salas de aula, 1 secretaria, 1 cantina, 1 sala de informática, 2 vestuários e 1 pátio no povoado Santana do Machado – R\$ 260.544,46) – Ocorrências: Ausência do Projeto Executivo, bem como termo de conclusão e aprovação pela autoridade competente dos trabalhos relativos às etapas da obra, contrariando o § 1º do inciso II do art. 7º da Lei nº 8.666/93;

b.2) realização de despesas com ausência de licitação ou sem a utilização de modalidade adequada de licitação, em descumprimento ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e ao art. 2º da Lei 8.666/1993, no valor total de R\$ 1.133.242,90 (um milhão e cento e trinta e três mil e duzentos e quarenta e dois reais e noventa centavos), conforme descrito a seguir (Seção II, Item 2.4.5.3 (alínea a) do RI nº 964/2011 UTCOG-NACOG1) – multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

b.2.1) Contratação relativo à construção de 1 escola com 5 salas de aula no povoado Maguari – Credor: TSA Construções e Serviços Ltda – Construtora Vitória – valor total R\$ 690.938,80;

b.2.2) Contratação relativo à aquisição de gás liquefeito – Credor: M. A. P de Alcântara – Construtora Vitória – valor total R\$ 91.800,00;

b.2.3) Contratação relativo à aquisição de material de expediente – Credor: F. de O. Carvalho – valor total R\$ 350.504,10;

b.3) ausência da relação das contribuições previdenciárias efetuadas no exercício, conforme demonstrativo nº 11 e 12 (contribuições previdenciárias – parte patronal e retenção em folha), contrariando o disposto no art. 1º da IN TCE/MA nº 25/2011 – Anexo I, Módulo I, arquivo 1.06.09 (Seção II – Item 2.4.6.2) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.4) pagamentos de despesas realizadas sem a comprovação de DANFOP no valor total de R\$ 12.315,22 (doze mil e trezentos e quinze reais e vinte e dois centavos), contrariando o determinado no art. 5º da Lei Estadual nº 8.441/2006 e no art. 1º da IN/TCE/MA nº 16/2007 (Seção II, Item 2.4.5.3 (alínea b) do RI nº 964/2011 UTCOG-NACOG1) – multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais);

c) condenar os responsáveis, o Senhor Alison Luiz Camporez, o Senhor Everaldo Artur Francischetto e a Senhora Nívea de Cássia Amaral Pereira, solidariamente, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da lei nº 8.258/2005, ao pagamento do débito de R\$ 12.315,22 (doze mil e trezentos e quinze reais e vinte e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das ocorrências descritas na subalínea b.4 deste Acórdão, uma vez que configuram despesas não comprovadas;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento $\frac{1}{3}$;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 38.200,00 (trinta e oito mil e duzentos reais), tendo como devedores os responsáveis solidários, o Senhor Alison Luiz Camporez, o Senhor Everaldo Artur Francischetto e a Senhora Nívea de Cássia Amaral Pereira;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de São João do Carú ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 12.315,22 (doze mil e trezentos e quinze reais e vinte e dois centavos), tendo como devedores os responsáveis solidários, Senhor Alison Luiz Camporez, Senhor Everaldo Artur Francischetto e a Senhora Nívea de Cássia Amaral Pereira.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Atos da Presidência

Processo n.º 11448/2016

Natureza: Sem natureza definida

Requerente: Antonio Donizete Aranha Baleeiro – Juiz de Direito

Jurisdicionado: Gabinete do Prefeito de Lajeado Novo

Exercício financeiro: 2003

Ref. Processo n.º 7017/2004 – TCE/MA

DECISÃO

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa n.º 1/2000-TCE/MA e na Lei n.º 12.527/2011, o pedido de vistas e cópias do processo em epígrafe, considerando o seu trânsito em julgado.

A retirada das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judicia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 13 de setembro de 2016.
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente